

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO**

EDNA TEVAH SCHLEINTVEIN HEFFNER

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX- CONJUGÊS NO DIVÓRCIO

**PORTO ALEGRE
2021**

EDNA TEVAH SCHLEINTVEIN HEFFNER

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX- CÔNJUGES NO DIVÓRCIO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientador: Prof. Dra.
Roberta Drehmer de Miranda.

PORTO ALGRE

2021

EDNA TEVAH SCHLEINTVEIN HEFFNER

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX- CONJUGÊS NO DIVÓRCIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Superior de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, em cumprimento às exigências legais como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ de _____ 2021.

Banca Examinadora

Prof.^a Dra. Roberta Drehmer de Miranda (Orientadora)

Dedico este trabalho à minha família, meus filhos, minha mãe e a todos que me apoiaram nessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Certamente estes parágrafos não irão atender a todas as pessoas que fizeram parte dessa importante fase de minha vida. Portanto, desde já peço desculpas àquelas que não estão presentes entre essas palavras, mas elas podem estar certas de que fazem parte do meu pensamento e de minha gratidão.

Agradeço a minha orientadora Prof. Dra. Roberta Drehmer de Miranda, pela sabedoria com que me guiou nesta trajetória.

A Secretaria do Curso, pela cooperação e apoio durante toda a graduação.

Aos meus professores, que durante toda a Pandemia me auxiliaram sempre da melhor forma possível.

Gostaria de agradecer também a minha família, especialmente minha mãe que sempre me auxiliou nessa jornada, pois acredito que sem o apoio deles seria muito difícil chegar até aqui.

Enfim, a todos os que por algum motivo contribuíram para a realização desta pesquisa e realização deste sonho.

O afeto se desenvolve e evolui como relação social. Progredir socialmente. Obriga crescentemente. Vincula. Gera responsabilidades entre os sujeitos. Daí por que o direito o protege não apenas como fato individual, mas, também como fato social. O afeto é fator de outros fatos que o direito protege. A afeição é um fato social jurígeno, que gera direitos e obrigações acerca de vários bens e valores, como alimentos, moradia, saúde, educação etc.

(Sérgio Resende de Barros – A tutela constitucional do afeto).

RESUMO

HEFFNER, Edna Tevah Schleintvein. **OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX- CÔNJUGES NO DIVÓRCIO**. 2021. Número total de folhas. Trabalho de Conclusão do Curso Bacharel em Direito – Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, 2021.

O presente estudo tem como principal foco abordar a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges no divórcio. O objetivo geral deste trabalho é discutir a obrigação alimentar entre ex-cônjuges e suas possibilidades jurídicas. Para tanto, conceitua-se as hipóteses e situações jurídicas da obrigação alimentar e dever de alimentos. Abordar esse tema justifica-se porque é uma matéria bastante comum e ainda não uniforme nos tribunais. Com o levantamento de informações ao longo da pesquisa e da análise das informações, é possível reforçar a importância da prestação de alimentos entre os ex-cônjuges quando está se faz necessária, visto que essa prestação também possui caráter moral e social.

Palavras-chave: alimentos; ex-cônjuges; divórcio.

ABSTRACT

HEFFNER, Edna Tevah Schleintvein. **OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX- CÔNJUGES NO DIVÓRCIO**. 2021. Número total de folhas. Trabalho de Conclusão do Curso Bacharel em Direito – Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, 2021.

The main focus of this study is to address the maintenance obligation among former spouses in divorce. The general objective of this work is to discuss the maintenance obligation between ex-spouses and their legal possibilities. To this end, the hypotheses and legal situations of food obligation and maintenance duty are conceptualized. Addressing this issue is justified because it is a fairly common matter and not yet uniform in the courts. With the collection of information throughout the research and analysis of information, it is possible to reinforce the importance of providing maintenance among ex-spouses when it is necessary, since this provision also has a moral and social character.

Keywords: food; Spouses; divorce.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO CODIGO CIVIL	12
2.1 DEFINIÇÃO DE DEVER DE ALIMENTOS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	18
2.2 ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL: OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PARENTESCO (CIVIL E POR AFINIDADE)	27
3 DOS ALIMENTOS NO DIVÓRCIO	34
3.1 O DIVÓRCIO COMO DISSOLUÇÃO TOTAL DO VÍNCULO: AUSÊNCIA DE DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA.....	47
3.2 ALIMENTOS NO DIVÓRCIO: POSSIBILIDADES JURÍDICAS.....	52
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges no Divórcio. Segundo Cahali (2012), a assistência ao próximo é um dever moral, como prega o instituto da mútua assistência.

A doutrina da mútua assistência contempla o dever de prestar auxílio material e imaterial. A mútua assistência promovendo assim também importante função social visto que a sobrevivência esta no roll dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Sendo assim, discutir sobre a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges justifica-se visto que é um tema bastante comum e ainda não uniforme nos tribunais, possui significativa relevancia, pois a sua implicação vai além do ordenamento jurídico, incluindo também elementos morais e sociais que justificariam essa prestação de alimento a um dos ex-cônjuges.

O presente trabalho, quando em fase de projeto, estabeleceu como problema de pesquisa o seguinte questionamento: Quais são as principais hipóteses e situações jurídicas de obrigação alimentar entre ex-cônjuges no divórcio?, e como objetivo geral, verificar as principais hipóteses e situações jurídicas de obrigação alimentar entre ex-cônjuges no divórcio. Conforme mencionado, este trabalho tem como objetivo destacar as considerações sobre a pensão alimentícia aos ex-cônjuges e sua necessidade, uma vez que os tribunais e os entendimentos doutrinários, têm demonstrado posicionamentos distintos sobre o assunto, destacando as hipóteses de necessidade e condições nutricionais, destacando a vinculação jurídica, necessidade e possibilidade.

No que diz respeito à metodologia, é importante destacar que é a “metodologia” pode ser definida como a apresentação do percurso e das práticas utilizadas para a apresentação teórica do estudo realizado de forma a obter uma resposta ao objeto de estudo proposto, sendo assim possível identificar a existência de dois tipos de pesquisa, que são a teórica e empírica.

A metodologia que se destina principalmente a discutir ideias partindo de uma premissa geral e culminando numa conclusão é denominada de “teórica”, enquanto a “empírica” se destina a coleta e análise de dados, e quais as conclusões que podem ser obtidas de determinado levantamento. Em consideração aos propósitos para os

quais este trabalho é proposto, nota-se que o tipo de pesquisa mais adequado – e escolhido- é o teórico.

Em termos de meios de pesquisa, a pesquisa bibliográfica é a mais adequada para abordar o problema em consideração. Livros doutrinários, artigos científicos e outras fontes relevantes para o meio acadêmico foram utilizados para o desenvolvimento do trabalho. Além disso, foram utilizados também alguns precedentes jurisprudenciais, como fontes de pesquisa, de modo a conferir uma maior aproximação das análises teóricas desenvolvidas com a realidade fática.

O presente trabalho está dividido em duas partes. Na primeira parte, serão estudados o conceito de obrigação alimentar, seus requisitos legais, e sua diferenciação no que tange à aplicação ao parentesco e ao casamento, dentro do dever legal de mútua assistência. Na segunda parte, será enfrentado o tema da existência, ou não, de obrigação alimentar entre os ex-cônjuges, em razão do divórcio (dissolução do vínculo conjugal), situação jurídica onde não mais existe o dever de amparo e alimentar entre o ex-casal.

2 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO CODIGO CIVIL

Neste capítulo inicial, analisaremos o Código Civil de 2002, que nos seus artigos 1.694 a 1.710 disciplina a obrigação alimentar,¹ demarcando o regime legal

¹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurar-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.

aplicável aos alimentos no Direito de Família. Com efeito, existem dois critérios básicos para existir dever aos alimentos no meio familiar: alimentos decorrentes do parentesco e alimentos existentes entre cônjuges e companheiros, estes últimos, decorrentes da conjugalidade.

No novo Código Civil de 2002, o legislador à necessidade de adaptar a lei a realidade social vigente, transportou para o texto legal o que com base na doutrina e jurisprudência já havia se assentado, no que tange a quais necessidades devem ser incluídas nos alimentos devidos. No artigo 1.694 do Código Civil, há previsão expressa no sentido de que os alimentos devidos entre parentes, e entre cônjuges e pelos companheiros, “sejam concedidos de modo a garantir a aqueles que efetivamente necessitem, para assim poder viver de modo compatível com sua condição social”.²

Ao analisar os elementos que constituem as necessidades referentes ao dever alimentar, Rolf Madaleno discorre:

A expressão “alimentos” compreende tudo o que for indispensável para o sustento e capaz de cobrir todas as necessidades de subsistência material e imaterial do alimentando, de forma que o cálculo destes alimentos deve ser de uma soma capaz de cobrir a exigência alimentar global do credor dos alimentos e cujo montante precisa ser valorado e apreciado em cada situação em particular, não se encarregando a legislação brasileira de preordenar um valor geral e tampouco os critérios a serem seguidos para estipular este montante, pois nem haveria como criar normas exatas e predeterminadas para a fixação dos alimentos que sempre dependem das específicas situações fáticas que se acham presentes em cada situação em particular. Não existe um princípio ou uma fórmula aritmética para cálculo da prestação alimentar, cuidando a legislação apenas de estabelecer as pautas inerentes

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

² PEREIRA, Áurea Pimentel. OS ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO CIVIL. **Revista da Emerj**, [s. l], v. 6, n. 21, p. 28-44, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_28.pdf. Acesso em: 05 out. 2021.

aos meios de quem paga e às necessidades de quem recebe e reclama pela ajuda (CC, art. 1.694, § 1º). Mas, em regra, quanto maior o nível econômico daquele que presta os alimentos, maior também será a quantia de alimentos a ser prestada, porque os alimentos devem ser compatíveis com a condição social dos figurantes da relação alimentar, tirante a exceção da culpa pelo estado de indigência do § 2º do artigo 1.694, do Código Civil, e afastando a apuração da culpa entre cônjuges que entendo estar derogada desde o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010.³

A obrigação alimentar prevista no Código Civil de 2002, tem como característica fundamental o fato de tratar-se de um direito personalíssimo, sendo a doutrina uniforme em relação a esse aspecto, na medida em que vincula a um direito de personalidade, representando assim, um direito inato visando assegurar a subsistência e integridade física do ser humano, sendo assim, esse é um direito impossível de se transferir ou ceder a alguém. Ademais por possuir a finalidade de preservar a vida do indivíduo, é considerado um direito pessoal na medida em que sua titularidade não é transmitida a terceiros ou por meio de um negócio jurídico ou ato jurídico.⁴

O direito a alimentos é irrenunciável, pois não caberá a mera inércia no seu recebimento, podendo essa no máximo ser interpretada como desistência voluntária dos alimentos, e não sendo vista como motivo legal para a desoneração de encargo, visto que há a irrenunciabilidade do direito.⁵ Essa característica encontra previsão no

³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pag. 1689.

⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pag. 16

BERNARDES, Vainer Marcelo. **Obrigações alimentícias: quem deve pagar e quem tem direito de receber**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35587/obrigacoes-alimenticias-quem-deve-pagar-e-quem-tem-direito-de-receber>. Acesso em: 21 out. 2021.

⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 51

Código Civil de 2002, no art. 1.707, que legisla sobre o direito do credor não em exercer, mas, no entanto, lhe é vedado renunciar o direito a alimentos.⁶

Contudo o Art. 1707 do Código Civil ainda dispõe sobre a incidibilidade dos alimentos, mas é importante ressaltar que este artigo diz respeito aos alimentos futuros ou vincendos, haja visto que os alimentos vencidos não se diferenciam de um crédito comum e podem ser objeto de uma cessão de crédito.⁷

Nesse sentido, expõe Rolf Madaleno:

Por fim, não é obrigatório o acordo dos separados ou divorciados sobre seus recíprocos alimentos, porquanto podem expressamente dispensá-los, importando o gesto em provável renúncia, não obstante o artigo 1.707 do Código Civil indique o contrário. Em faltando na escritura acordo quanto aos alimentos dos filhos maiores, mas ainda dependentes, ou mesmo menores ou incapazes, em nada impedirá a lavratura da escritura de divórcio se os contratantes clausularem e demonstrarem ao tabelião já existir precedente e vigente acordo ou fixação judicial relativa aos alimentos, tanto do nascituro e dos filhos, em qualquer idade, capazes ou incapazes, como em relação aos próprios cônjuges contratantes. Essa possibilidade restou consolidada pelo Enunciado n. 571 da VI Jornada de Direito Civil do STJ, realizada em março de 2013.⁸

O artigo 1696 e 1697 do novo Código Civil de 2002, dispõe sobre a forma pela qual a prestação alimentícia será reclamada. Os dispositivos demonstram que os alimentos devem ser reclamados primeiramente aos ascendentes de primeiro grau, na falta dos ascendentes de primeiro grau, far-se-á aos ascendentes mais próximos, avô e avó, e assim sucessivamente. Caso não possua ascendente, a obrigação

⁶ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

⁷ PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de Família**: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Pg. 157

⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pag. 557.

alimentar incidirá aos descendentes sob a ordem de sucessão prevista no dispositivo legal.⁹

Há ainda no Código civil a normatização de outras duas situações que resulta em obrigação alimentar, sendo elas a necessidade de alimentos em caso de homicídio e também em caso de ofensa física, onde o ofendido tem sua capacidade funcional - comprometida. São alimentos com natureza jurídica distinta daqueles que provém da relação familiar.

Exatamente pelos alimentos “civis” terem natureza jurídica diversa, impõe delimitar, aqui, seu regime jurídico. O art. 948 trata do dano em ricochete, pelo qual deverão ser indenizados aqueles que eram, economicamente dependentes do falecido, podendo abranger danos de natureza material e moral.¹⁰ Compreende-se que a pensão deve ser fixada desde a data do evento danoso.¹¹

⁹ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

¹⁰ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

II - Na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

¹¹ Ementa: Apelação Cível. Responsabilidade Civil em Acidente de Trânsito. Ação de Exoneração de Pensionamento. Impossibilidade. Extinção do Feito. 1. Como a obrigação teve como origem a reparação por ato ilícito, não se mostra possível o ajuizamento de ação de exoneração de pensionamento, tendo em vista que não se trata de hipótese de alimentos, comum ao direito de família. 2. A pretendida exoneração de pensionamento somente poderia ter sido deduzida por meio de ação rescisória, caso presente alguma das hipóteses dispostas no artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Apelo desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Décima Segunda Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 70013251384/ Relator Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira/ Julgado em 16.03.2006).

Diante do exposto até aqui, há de se concluir que, em matéria de alimentos, Código Civil de 2002, visa resguardar a vida e se baseia na solidariedade familiar, alcançando assim a própria solidariedade social. Ademais, com a evolução da sociedade, já é reconhecido que a simples garantia de sobrevivência para o ser humano comer não era a mais adequada, afinal, o ser humano é muito mais do que um organismo animal que apenas se conforma à sua existência.¹² Assim, torna-se necessário o estudo do dever jurídico de prestar alimentos (e, por consequência, o direito aos alimentos) para que se possa compreender melhor a efetivação do princípio da solidariedade familiar bem como a obrigação existente entre cônjuges – visto que o objeto deste trabalho é, especificamente, os alimentos decorrentes do divórcio.

2.1 DEFINIÇÃO DE DEVER DE ALIMENTOS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Neste capítulo, a questão central de análise está na definição de dever de alimentos e obrigação alimentar, conforme será demonstrada a seguir, classificando cada um dos institutos acima citado dentro de suas características, objetivos e finalidade a serem alcançadas dentro do instituto do Direito de Família.

A obrigação de alimentar e o dever de prestar alimentos são institutos diferentes, nesse sentido, Maria Helena Diniz leciona:

O dever de sustentar os filhos (CC, art. 1.566, IV) é diverso da prestação alimentícia entre parentes, já que (a) a obrigação alimentar pode durar a vida toda e até ser transmitida causa mortis (CC, art. 1.700) e o dever de sustento cessa, em regra, ipso iure, com a maioria dos filhos [...]; (b) a pensão alimentícia subordina-se à necessidade do alimentando e à capacidade econômica do alimentante, enquanto o dever de sustentar prescinde da necessidade do filho menor não emancipado, medindo-se na proporção dos

¹²CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag.49

haveres do pai e da mãe. Logo, essas duas obrigações não são idênticas na índole e na estrutura.¹³

Nesse sentido, pondera Carlos Roberto Gonçalves:

Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forme seu espírito e seu caráter.¹⁴

Tradicionalmente, um binômio é tomado como pressuposto fundamental para a fixação de alimentos: necessidade-possibilidade. É a conclusão lógica da interpretação do art. 1.695, CC/2002, que disciplina que são devidos os alimentos quando quem os pretende não possui condições de prover sua própria manutenção.¹⁵

Conforme o já citado art. 1.695 do C/2002, para que haja a obrigação alimentar será necessário que a pessoa de quem se reclame os alimentos possa fornecê-los sem causar prejuízos a seu próprio sustento. Sendo assim, se o devedor dispuser apenas do necessário para sua sobrevivência, seria injusto obrigá-lo a maiores privações para socorrer o necessitado, pois os alimentos, enquanto dever, não podem importar em prejuízo para o alimentante. Assim, quanto à obrigação jurídica alimentar, sendo assim a insolvência do devedor poderá configurar como fato impeditivo da obrigação alimentar.¹⁶

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – 5º vol. – Direito de Família, 20ª ed. São Paulo, Saraiva, 2005 pag.536-537.

¹⁴ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**, Volume 2 – 10 ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2005 pg. 372

¹⁵ Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

¹⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, Pag. 506.

A “obrigação alimentar” está fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar. Além disso, sua natureza é de obrigação jurídica, a qual pode ser entendida como uma relação jurídica entre dois sujeitos (credor e devedor) cujo objeto é uma prestação (dar, fazer e não-fazer).

Há, portanto, de ser observado a situação em que o alimentando exerce atividade compatível com suas condições laborais, mas, no entanto, não provê o necessário para sua manutenção (o que pode ocorrer, por exemplo, com pessoas com necessidades especiais). Assim, poderá, nessa situação, o alimentando pedir o direito de complementação para poder manter sua subsistência.

Nas situações em que é aventada eventual culpa ou negligência do alimentado no recebimento dos alimentos, Cahali (2012, pág. 504) esclarece: “Quanto à causa da situação de necessidade a que tenha sido conduzido o alimentando, a doutrina descarta qualquer perquirição a respeito de sua culpa ou negligência como óbice a pretensão alimentícia”.

Desta forma, segundo entendimento de Cahali (2012), não importa a razão pela qual a pessoa teria a necessidade, visto que deverá ser observado apenas o momento atual, e suas necessidades atuais, que poderão se alterar com o tempo. Nas situações em que alguém se encontre sem condições de prover seu próprio sustento com seu trabalho, poderá requerer alimentos, na forma disposta no Código Civil.

Há, portanto, de se observar que a Lei Civil dispõe importante preceito no art. 1694, § 2º (“Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”)¹⁷. Nesse contexto, o alimentando teria apenas direito aos alimentos necessários à sua subsistência, na hipótese de culpa reconhecida em juízo.¹⁸

A obrigação alimentar possui muitas características que a distingue das demais dívidas (ou créditos) civis, visto que os alimentos merecem um tratamento especial, pois refere-se ao direito a própria vida do indivíduo. Funda-se em um direito natural,

¹⁷ BRASIL. Lei nº 14.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 14.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

como já dito, que transcende o ser humano, na forma instintiva, existe até nos irracionais.¹⁹ Segue abaixo, de forma enumerada, as características e princípios da obrigação alimentar:²⁰

a) Os alimentos são de caráter personalíssimo: trata-se de um direito estabelecido em função da pessoa, dado seu caráter de pessoalidade, é intransferível o direito a alimentos, esse direito adere ao seu sujeito.²¹

b) Princípios da indisponibilidade e irrenunciabilidade: isto no sentido de que o direito a alimentos é inegavelmente valioso, mesmo que as pessoas se reconheçam a absoluta liberdade, e que sejam elas capazes, não é admitida a renúncia ao direito, ou a qualquer outra forma de disposição. E nem poderia ser diferente, pois os alimentos têm grande importância para a sobrevivência do sujeito, significando até mesmo em algumas situações sua própria sobrevivência.²²

c) Princípio da Intransmissibilidade: esse princípio consiste salientando que não se transmite alimentos, com o advento da morte, extingue-se a obrigação, sem restar qualquer direito aos sucessores. No artigo 1707 do Código Civil está marcada a intransmissibilidade seu respectivo crédito é insuscetível de cessão.²³

d) Incompensabilidade: Justamente por terem um caráter de indispensabilidade, advém proibição em se compensarem os alimentos com dívidas pessoais do credor o que está cristalizado no art.1707 do Código Civil. Fica

¹⁹RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag. 728.

²⁰CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag.49

²¹RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag.728

²²RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag.728

²³RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag.731

demonstrado assim que não haveria sentido a determinação em pagar alimentos que dizem respeito à própria vida.²⁴

e) Irrestituibilidade: Não se pode o alimentante pretender a restituição da pensão, em face de vir a ser julgado em procedente a ação, na qual pagava alimentos provisórios. É que a lei possibilita os alimentos provisionais, estabelecidos na pendência de ação de separação, ou qualquer outra relativa à sociedade conjugal ponto se admitidos tais alimentos não se afiguram ilegais ou indevidos enquanto durar a ação. Ademais, o dever alimentar tem caráter de ordem pública, impondo que se mantenha até sentença final que determine o contrário.²⁵

f) Reciprocidade entre os parentes e os cônjuges: Este princípio vem estatuído no art. 1.696 do Código Civil e constava no art. 397 do Código de 1.916: “O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Nesse contexto, a matéria legal deixa claro que quem está obrigado a prestar alimentos ao parente ou cônjuge necessitado adquire igual direito de pretendê-los, junto a mesma pessoa, em caso de necessidade.²⁶

g) Alternatividade da obrigação: o parente pode fornecer uma prestação pecuniária ou fornece hospedagem e sustento ao parente, bem como educação, quando o menor. Princípio esse que se encontra no artigo 1.701 do Código civil de 2002: “A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua

²⁴RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag.732

²⁵RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag. 734.

²⁶Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Acesso em: [L10406 \(planalto.gov.br\)](http://L10406.planalto.gov.br)

educação, quando menor”²⁷. No entanto conforme disciplina Arnaldo Rizzardo, há de se ponderar tal faculdade de acordo com as circunstâncias, como sugere o parágrafo único do mencionado artigo legal, pelo qual “compete ao juiz se as circunstâncias o exigirem fixar a forma do cumprimento da prestação”. No entanto de modo geral, as regras acima são de nenhuma aplicabilidade entre os cônjuges, e de escassa incidência relativamente aos parentes.²⁸

h) Irretroatividade dos alimentos: há um princípio que coloca a questão em termos precisos: não se pode cobrar o pagamento de alimentos relativo ao período anterior ao ingresso da ação. Mesmo que o necessitado tenha contraído dívidas para viver, não será permitido que retroaja o período a determinada época, mesmo havendo entendimentos contrário, se entende que a prestação alimentar é devida para que o alimentado viva, se ele já viveu, a prestação é inútil, não haveria motivo algum para que se obrigasse a prestação, se o alimentado bem ou mal já sobreviveu. Não há, portanto, que exigir que se pague sustento que ele já conseguiu apesar dos pesares.²⁹

Nesse sentido, discorre Arnaldo Rizzardo:

No entanto, se os alimentos visam assegurar a vida, parece claro que diz cabem os mesmos correspondentes ao passado. é que o alimentando já viveu, ou não precisou que fosse sustentado naquela época. era seu dever reclamar o direito oportunamente, não se podendo obrigar por encargos do passado, contraídos sim a possibilidade de contestá-los.³⁰

²⁷ BRASIL. Lei nº 14.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

²⁸RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag. 735.

[L10406 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)

²⁹RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag. 736.

³⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag.735

Dessa forma, conclui-se que a obrigação alimentar tem seu termo inicial com a citação (no caso das ações de alimentos), sendo assim, os alimentos retroagem a data da citação, conforme disposto na Lei nº 5478, no art. 13, §2, que dirime quaisquer dúvidas.

i) Variabilidade: a pensão alimentícia é variável, pois a mesma se molda segundo as circunstâncias vigentes na época do pagamento. A situação econômica das pessoas sofre constantes transformações, podendo aumentar ou diminuir os rendimentos econômicos do indivíduo. As necessidades tendem também a se modificar, crescem quando o filho avança nos estudos, ou quando o alimentando, por fatores alheios à sua vontade, deixa de exercer atividade lucrativa. Em vista dessa realidade, o art.1.699 do Código Civil 2002, é permitida a revisão do encargo alimentício, sendo possível a redução do valor pago, ou majoração, ou mesmo exoneração. Portanto, a sentença que estipula alimentos não tem caráter definitivo.³¹ Nesse contexto, cabe registrar a inexistência de qualquer determinação legal de percentagem ou valor mínimo ou máximo.³²

j) Periodicidade: a pensão alimentícia é paga, em geral, mensalmente, menos quando se estipula a satisfação através da entrega de gêneros alimentícios ou rendimentos de bens. Portanto, não se admite o pagamento de todos os meses em uma única oportunidade, nem de forma semestral ou anual. Dessa forma se evita que o favorecido faça uso indevido do valor percebido, com imprudência e descontrole.³³

k) Ausência de solidariedade obrigacional: a característica de não-solidariedade faz com que cada quota seja fixada em conformidade com as possibilidades do prestador de alimentos, assim havendo pluralidade de obrigados, ou sendo esses conjuntos, nada impede que contribuam de modo desigual, de

³¹RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag.736

³²RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag.737

³³RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag.738

conformidade com suas disponibilidades. Essa ausência de solidariedade se encontra prevista no art. 1.696 e 1.697 do código civil/2002.³⁴

Yussef Cahali, discorre sobre a ausência de solidariedade:

Para que pudesse haver Solidariedade seria preciso que todos demandados fossem responsáveis simultaneamente e pela mesma soma. Mas nada disso sucede com os alimentos, visto que cada um dos parentes é obrigado conforme as suas posses, tem que ser demandado em ação separada e, portanto, por distinta verba”, embora seja certo que” se um só dos parentes do mesmo grau tiver meios suficientes, sendo o restante pobres ou remediados, só esse terá que pagar a totalidade dos alimentos, o que produz a ilusão de Solidariedade.³⁵

Cahali ressalta ainda, que a jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder os termos de suas possibilidades, inexistindo entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”.³⁶

É de se ressaltar que os art. 1.696 e 1.697 não regulam a obrigação entre os cônjuges. Todavia, se não excluído judicialmente o direito, entre cônjuges ou ex-cônjuges, o dever de fornecer alimentos, frente aos demais parentes, é do cônjuge que dispõe de condições. O recurso aos parentes deve ser procurado se impossível o atendimento pelo cônjuge ou ex-cônjuge.³⁷

³⁴RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag.738

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório nº RECURSO ESPECIAL Nº 775.565 - SP (2005/0138767-9). Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. São Paulo, 13 de junho de 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-voto-min-nancy-andrighi.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2006.

³⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 122.

³⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pg. 120

³⁷Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

l) Imprescritibilidade: O direito a alimentos é imprescritível, o necessitado pode pedir alimentos a qualquer tempo. Sempre é possível fazer surgir a obrigação de prestar alimentos, o que foi ressaltado expressamente pela Lei 5.478, de 1968, cujo art. 23 reza: “A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado”.³⁸

m) Divisibilidade: a obrigação alimentar, mostra-se divisível por ser possível o seu pagamento dividido entre vários parentes a uma só pessoa, dessa forma é designado a cada indivíduo uma cota proporcional à sua capacidade econômica. Dessa forma, tem-se uma pluralidade de devedores, ou seja, vários indivíduos respondendo pela mesma prestação.³⁹

n) Dívida Portável: significa dizer que o pagamento deve ser oferecido pelo devedor no domicílio do credor, no caso o alimentando. ‘Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário dispuser as circunstâncias, a natureza da obrigação, ou a lei’.⁴⁰

o) Condicionalidade à permanência dos pressupostos que determinaram a prestação: para subsistir a pensão é preciso que os pressupostos do nascimento da pensão se mantenham, desta forma se o alimentando adquire recursos para viver,

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

³⁸ BRASIL. Lei nº 14.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag. 741.

³⁹RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag. 742.

⁴⁰Direito de família, ob. Cit., p.742.

obrigado liberta-se. A obrigação cessa desde que venha a faltar um de seus pressupostos. Daí a condicionalidade.⁴¹

Conclui-se, portanto, serem três os pressupostos que emergem para incidir a obrigação alimentar: o parentesco ou o vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado.⁴²

Diante de todas as informações apresentadas até aqui, é possível notar que o dever de alimentos e a obrigação alimentar são de suma importância por tratar - se de um direito de família que tutela a vida e seus aspectos da subsistência.

2.2 ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL: OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PARENTESCO (CIVIL E POR AFINIDADE)

Neste tópico, a questão central de análise é a obrigação alimentar decorrente do parentesco (civil e por afinidade) presente no Código Civil. Isso irá contribuir para a análise da questão referente aos alimentos entre ex-cônjuges na segunda parte deste trabalho.

Para dar continuidade à discussão que se apresenta até aqui e iniciar a abordagem do assunto do presente tópico, inicialmente será tratado a obrigação decorrente do parentesco civil, da qual, vale ressaltar que a obrigação de prestar alimentos fundada no jus sanguinis compactua com o vínculo da solidariedade que une os membros do mesmo grupo familiar, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de alimentos.

A prestação alimentar resultante do parentesco encontra-se prevista no já citado artigo 1.696, do Código Civil⁴³. Como já dito, são alimentos decorrentes da

⁴¹RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, pag. 743.

⁴²Ibidem.

⁴³**Art. 1.696.** O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. L5478 (planalto.gov.br)

relação familiar (parentesco ou união afetiva), pelo princípio da solidariedade familiar.

44

⁴⁴ AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.834 - SP (2019/0284698-0) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE: K N B D (MENOR) REPR. POR: S B DOS S B ADVOGADO: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200 AGRAVADO: J S D AGRAVADO: M DE J D ADVOGADO: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359 DECISÃO Cuida-se de agravo interno, interposto por K N B D, em face da decisão de fls. 291-292 e-STJ, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento ao agravo (art. 1.042 do CPC/15), por descumprimento da dialeticidade. Procedem, no entanto, as alegações da parte recorrente, devendo ser reconsiderada a decisão agravada. Pois bem. Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto em face da decisão acostada às fls. 272-273 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou provimento ao recurso especial. O apelo extremo, fundado na alínea a do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 236-241 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL Alimentos avoengos Responsabilidade subsidiária dos avós em prestar alimentos aos netos Genitor falecido Chamamento da avó materna Admissibilidade Ainda que não haja o litisconsórcio necessário, uma vez ausente a solidariedade da obrigação, nada obsta que o demandado chame ao processo os demais obrigados do mesmo grau, de forma a se estabelecer a obrigação de cada um, ainda que proporcional aos seus recursos Recurso provido. Opostos embargos de declaração (fls. 254-258 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 259-263e-STJ). Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os artigos 130 do CPC/15 e 1.698 do Código Civil, defendendo, em resumo, que os avós maternos são litisconsortes passivos facultativos em ação de alimentos promovida contra os avós paternos. Sem contrarrazões fl. 267 e-STJ. Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre indicando insuficiência de fundamentação recursal e por aplicação da Súmula 7/STJ. Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada a fls. 276-284 e-STJ, por meio do qual impugnou os referidos fundamentos. Sem contraminuta, fl. 286 e-STJ. O d. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 319-325 e-STJ) É o relatório. Decide-se. Ante as razões expendidas, torna-se sem efeitos a decisão de fls. 291-292 e-STJ para admitir e negar provimento ao agravo em recurso especial. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte insurgente atacou, ainda que de modo sucinto, a totalidade dos fundamentos adotados no juízo prévio de admissibilidade, de forma que o agravo em recurso especial ultrapassa o conhecimento, embora, no caso em tela, não comporte provimento. Passa-se à análise do recurso. 2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018). No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA.

ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. II. Recurso especial provido. (REsp 958.513/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 01/03/2011) CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos." 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 658.139/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 13/03/2006, p. 326) CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR DOS AVÓS. Não é só e só porque o pai deixa de adimplir a obrigação alimentar devida aos seus filhos que sobre os avós (pais do alimentante originário) deve recair a responsabilidade pelo seu cumprimento integral, na mesma quantificação da pensão devida pelo pai. Os avós podem ser instados a pagar alimentos aos netos por obrigação própria, complementar e/ou sucessiva, mas não solidária. Na hipótese de alimentos complementares, tal como no caso, a obrigação de prestá-los se dilui entre todos os avós, paternos e maternos, associada à responsabilidade primária dos pais de alimentarem os seus filhos. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para reduzir a pensão em 50% do que foi arbitrado pela Corte de origem. (REsp 366.837/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/12/2002, DJ 22/09/2003, p. 331) Segundo os autos, a Corte de origem reformou a sentença que, em sede de ação de alimentos proposta pela ora recorrente, julgou procedentes os pedidos iniciais. Essencialmente, o Tribunal a quo reputou necessário cassar a sentença e determinar o chamamento ao processo dos avós maternos, pois a obrigação complementar de prestar alimentos deve ser repartida entre todos. Cita-se o excerto correspondente (fls. 239- e-STJ, sem grifos no original): Quanto ao pedido de chamamento ao processo da avó materna da autora, dispõe o art. 1.696 do Código Civil que: "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação

nos mais próximos em grau, uns em falta de outros" , e o art. 1.698 que: "se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide". Como deflui deste dispositivo, todos os avós são legitimados a prestar alimentos, de forma sucessiva e complementar, "quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor" (AgRg no AREsp 367.646/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014). [...] Sem olvidar o entendimento contrário de expressivos doutrinadores acerca da existência de litisconsórcio necessário, extrai-se da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que: "1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que 'sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos. 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando o para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda. (REsp 658.139/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 13/03/2006, p. 326), bem como que: "não obstante se possa inferir do texto do art. 1.698 do CC - norma de natureza especial - que o credor de alimentos detém a faculdade de ajuizar ação apenas contra um dos coobrigados, não há óbice legal a que o demandado exponha, circunstanciadamente, a arguição de não ser o único devedor e, por conseguinte, adote a iniciativa de chamamento de outro potencial devedor para integrar a lide." (REsp 964.866/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011). Destarte, ainda que não haja o litisconsórcio necessário, uma vez ausente a solidariedade da obrigação, nada obsta que o demandado chame ao processo os demais obrigados do mesmo grau, de forma a se estabelecer a obrigação de cada um, ainda que proporcional aos seus recursos, o que não é suprido pela argumentação na sentença de que na fixação considerou a porcentagem que seria devida pela avó materna. Desse modo, a tese recursal destoava do entendimento adotado por este Tribunal Superior, tornando impositiva a rejeição ao reclamo. 3. Do exposto, torna-se sem efeitos a decisão de fls. 291-292 e-STJ para admitir e negar provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020. MINISTRO MARCO BUZZI Relator

(STJ - AgInt no AREsp:

Já o parentesco por afinidade é aquele que deriva do casamento ou união estável, que une um cônjuge ou companheiro aos parentes do outro. Havendo convivência familiar entre eles, será estabelecida a parentalidade socioafetiva, de forma que os moradores de um mesmo núcleo familiar passem a se tratar como pais e filhos, quando a relação for entre padrastos e enteados, então direitos e deveres tais já os de parentesco consanguíneo implicarão na impossibilidade de tratamento desigual entre os filhos, conforme estabelece a Constituição. Abaixo, quadro demonstrativo do parentesco por afinidade e suas definições quanto a possibilidade de ser chamado ao processo para prestar alimentos.⁴⁵

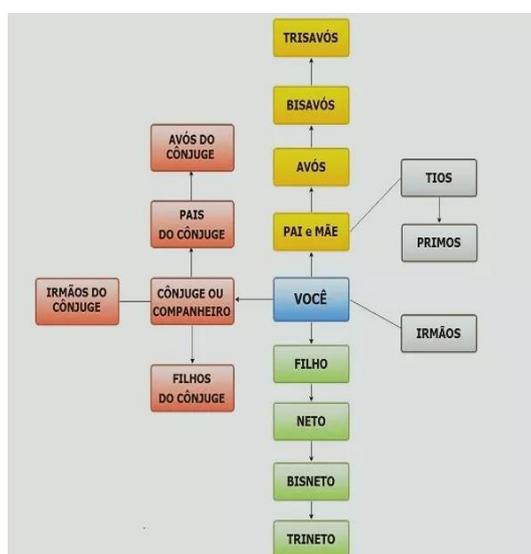


Figura 1: Quadro Demonstrativo de Parentesco

1588834 SP 2019/0284698-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 26/02/2020)

⁴⁵ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Estudo do parentesco por afinidade:** a legalidade da nomeação de esposa do sobrinho de magistrado para o exercício de cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do poder judiciário. a legalidade da nomeação de esposa do sobrinho de Magistrado para o exercício de cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos Órgãos do Poder Judiciário. 2018. Disponível em: https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/536773295/estudo-do-parentesco-por-afinidade#_ftn3. Acesso em: 22 set. 2021.

Assim de acordo com a pesquisa realizada, através da doutrina, jurisprudência e demais instrumentos utilizados para a realização desse trabalho apresentam-se as seguintes informações:

A prestação de alimentos baseia-se tradicionalmente no binômio necessidade/possibilidade. Para tanto, quem reclama precisa comprovar sua necessidade, não bastando unicamente ser titular do direito, em contrapartida, quem presta alimentos deverá fazer dentro de suas possibilidades, não colocando em risco sua subsistência, conforme disciplina o código civil:⁴⁶

Conforme entendimento doutrinário de Pablo Stolze Gagliano⁴⁷, a assistência material engloba, não apenas prestações de fazer, mas também, em sentido mais estrito, o dever de socorro materializado na obrigação alimentar.

Salienta-se, inclusive, de que os alimentos poderão significar não só o recurso indispensável à sobrevivência do alimentando, mas também o valor que depende para manutenção do seu padrão de vida, somando nesse caso inclusive o seu lazer”.⁴⁸

Essa prestação de alimentos é denominada pelos doutrinadores de duas formas: alimentos naturais e alimentos civis, conforme será demonstrado a seguir cada um deles.

Os alimentos naturais consistem daqueles destinados a subsistência do alimentante, suprindo assim o necessário apenas para sua sobrevivência, porquanto

⁴⁶ BERNARDES, Vainer Marcelo. Obrigações alimentícias: quem deve pagar e quem tem direito de receber. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35587/obrigacoes-alimenticias-quem-deve-pagar-e-quem-tem-direito-de-receber>. Acesso em: 21 out. 2021.

⁴⁷GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2018. Pág.335.

⁴⁸CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

que os alimentos civis visam manter a personalidade do alimentante suprindo assim suas necessidades intelectuais e morais, como educação, saúde e lazer.

Porquanto o parentesco por afinidade tem sua origem no casamento ou na união estável, sendo estabelecido, pelo art. 1.595,⁴⁹ no direito, a contagem de graus de parentesco por afinidade ocorre de forma muito semelhante as aplicadas no parentesco consanguíneo, sendo assim, o sogro será parente em primeiro grau em linha reta por afinidade do seu genro, assim como também o cunhado será seu parente em segundo grau e assim por diante. Há de se ressaltar ainda que, entre cônjuges não há parentesco.

Conclui-se, portanto, que quando não se puder socorrer-se aos parentes consanguíneos em razão de sua ausência ou impossibilidade, excepcionalmente, recorrer-se-á aos com quem se possua vínculo afetivo, buscando dessa forma que seja supridas as suas necessidades de alimentos.

⁴⁹Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1o O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

3 DOS ALIMENTOS NO DIVÓRCIO

O presente capítulo tem como foco discorrer sobre alimentos no divórcio, objeto da pesquisa deste trabalho. Demonstrar-se-á quando o ex-cônjuge tem o direito de pedir alimentos no divórcio, quais as formas de prestar alimentos nessa condição, as características dessa prestação de alimentos e o que diz a doutrina e precedentes jurisprudenciais em relação a esse tema tão presente na nossa sociedade atual.

Nesse sentido, expõe Rolf Madaleno:

É fato incontroverso que os alimentos entre esposos é direito cada vez mais escasso nas demandas judiciais, e nessa linha tem se direcionado o STJ considerando que, em regra, todos os alimentos entre cônjuges e conviventes são transitórios, especialmente em decorrência da propalada igualdade constitucional dos cônjuges e gêneros sexuais, reservada a pensão alimentícia para casos pontuais de real necessidade de alimentos, quando o cônjuge ou companheiro realmente não dispõe de condições financeiras e tampouco de oportunidades de trabalho, talvez devido à sua idade, ou por conta da sua falta de experiência, assim como faz jus a alimentos quando os filhos ainda são pequenos e dependem da atenção materna.⁵⁰

A prestação de alimentos no casamento encontra amparo no dever legal da mútua assistência entre os consortes, assim como também encontra amparo no princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988). Em razão disso, parte da doutrina entende que os alimentos serão devidos após o divórcio, quando houver demonstrado por uma das partes a necessidade, para ajudar a pessoa mais vulnerável na ocasião de término do casamento.

⁵⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pag. 1.673.

No entendimento de Silvio Venosa, no divórcio, caso seja proposta ação judicial, a petição inicial deverá indicar o valor da pensão, bem como indicar garantias para o cumprimento da obrigação, visto que se não for estabelecida a obrigação no divórcio, a mesma não poderá ser requerida posteriormente visto que o divórcio causa, sim, a ruptura do vínculo. Por isso é tão desafiador exigir alimentos de ex-cônjuge, visto que o divórcio rompe totalmente o vínculo marital e, portanto, qualquer dever legal de um para com o outro.⁵¹

Quanto à possibilidade e critérios para a fixação de alimentos, conforme ressalta Conrado Rosa, é necessário salientar que em nosso ordenamento jurídico, a regra geral é a fixação de alimentos que importam, além da sobrevivência, o custo de manutenção do padrão de vida. Esse padrão de vida tem sido visto como um *status* construído durante a relação marital, na qual um cônjuge pode criar dependência financeira para com o outro, ou adquiriu um modo de vida que fica prejudicado após a dissolução conjugal; assim, essa situação poderá acarretar a fixação da obrigação alimentar, ainda que o alimentando possua economia própria, mas ainda assim não suficiente para manter seu padrão de vida.⁵²

Assim, pode-se afirmar que a obrigação de pagar alimentos ao ex-cônjuge está condicionada à efetiva comprovação e demonstração da total incapacidade do alimentando em prover o próprio sustento, como também a ausência de parentes em condição de arcar com o pagamento dos alimentos. Essa prestação de alimentos poderá ser através dos chamados “alimentos transitórios” e “compensatórios”, sendo aplicado em cada caso concreto o que for mais adequado, de forma a satisfazer o litígio existente no divórcio.⁵³

⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003. Pág.390.

⁵² ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. Pág. 467.

⁵³“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. TUTELA PROVISÓRIA. Ação de divórcio. Decisão agravada que fixou alimentos provisórios em 40% dos rendimentos líquidos, para a ex-cônjuge e as duas filhas. Inconformismo do réu. Acolhimento parcial. Redução dos alimentos de 40% para 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, visto que ele está arcando com a prestação do imóvel que

Os alimentos transitórios são concebidos para garantir temporariamente a sobrevivência daqueles que não podem fazê-lo por conta própria até que entrem no mercado de trabalho e sejam capazes de se alimentar.⁵⁴

serve de residência às alimentadas. Alimentos devidos à ex-cônjuge, em razão do longo período de afastamento do mercado de trabalho. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(v.32708).

(TJ-SP - AI: 20952835520198260000 SP 2095283-55.2019.8.26.0000, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 03/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2020)

⁵⁴ Acórdão 1292565, 07087297820198070020, Relator: CARLOS RODRIGUES, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 27/10/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA A EX-CÔNJUGE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. (ART. 1.694, §1º, CC). CARÁTER TRANSITÓRIO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. CAPACIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERPÉTUA DE SUSTENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da instrução, com exclusividade, apreciar sobre a conveniência e oportunidade da produção de prova requerida, não havendo que falar em cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, notadamente quando o magistrado indefere o pedido formulado pela parte (prova testemunhal) de forma fundamentada. 2. De acordo com os artigos 1.566, inc. III, e 1694, caput e §1º, ambos do Código Civil e com base no dever de mútua assistência, podem ser fixados alimentos em prol do ex-cônjuge necessitado. Entretanto, a prestação de alimentos após o rompimento do vínculo conjugal é medida excepcional e transitória, com duração suficiente para que o alimentado atinja sua independência financeira se adaptando a sua nova realidade. 3. Em regra, a dissolução do matrimônio não implica necessariamente em extinção da obrigação de prestar alimentos entre os ex-cônjuges. Saliente-se que a obrigação de pagar pensão alimentícia ao ex-cônjuge é condicionada à efetiva comprovação da total incapacidade do alimentando em prover o próprio sustento, bem como à ausência de parentes em condições de arcar com o pagamento dos alimentos, de acordo com a interpretação analógica do art. 1.704, parágrafo único, do CC. 4. A fixação dos alimentos em caráter de transitoriedade tem o fito de permitir que a ex-cônjuge se afaste da condição de dependente do requerido, adaptando-se à sua nova realidade de autonomia financeira. 5. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS ENTRE EX-COMPANHEIROS. 1. Não se

Acontece que em alguns casos, embora os dependentes estejam em idade produtiva, não dispõem de meios para se sustentar quando têm direito a requerer a pensão, necessitando de auxílio enquanto permanecer sua necessidade.⁵⁵

viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. 3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros se encontra em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte. 4. Os alimentos transitórios - que não se confundem com os alimentos provisórios - têm por objetivo estabelecer um marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo. 5. Recurso especial provido em parte. Fixação de alimentos transitórios em quatro salários-mínimos por dois anos a contar da publicação deste acórdão, ficando afastada a multa aplicada com base no art. 538 do CPC.

(STJ - REsp: 1454263 CE 2013/0415182-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2015)

⁵⁵ Acórdão 1216672, 07041806820188070017, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação de prestar alimentos, recíproca entre ex-cônjuges, decorre do Princípio Constitucional da Solidariedade e do dever de mútua assistência, sendo o valor fixado com fundamento no binômio necessidade/possibilidade. 2. Os alimentos transitórios têm como finalidade assegurar a subsistência da parte economicamente menos favorecida devido ao fim do matrimônio, até que tenha condições de se reintegrar no mercado e prover o seu próprio sustento. 3. Em regra, o dever de prestar alimentos possui caráter temporário, ou seja, deve ser fixado por um período razoável, a fim de possibilitar ao

Salienta-se, portanto, que os alimentos transitórios não apenas foram acolhidos pela jurisprudência brasileira como também passaram a ser a regra para a pensão entre ex-consortes, pois conforme bem asseverou a Ministra Nancy Andrighi (Resp., julgamento em 24.08.2010):⁵⁶

necessitado prover seu próprio sustento. 4. A comprovação de bom estado de saúde e aptidão para a atividade laborativa da parte afastam o dever do ex-cônjuge de prestar alimentos transitórios. 5. Recurso conhecido e desprovido.

⁵⁶PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. IMPUTAÇÃO DE CULPA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO CASAMENTO. PRESUNÇÃO DE PERDÃO TÁCITO. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. A presunção de perdão tácito declarada pelo TJ/MG constitui circunstância fática imutável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. A boa-fé objetiva deve guiar as relações familiares, como um manancial criador de deveres jurídicos de cunho preponderantemente ético e coerente. 3. De acordo com os arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, a obrigação de prestar alimentos está condicionada à permanência dos seguintes pressupostos: (i) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial; (ii) a necessidade e a incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio; (iii) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos. 4. O fosso fático entre a lei e o contexto social impõe ao Juiz detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou de intelecção no processo, para a imprescindível aferição da capacidade ou não de autossustento daquele que pleiteia alimentos, notadamente em se tratando de obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-compaheiros. Disso decorre a existência ou não da presunção da necessidade de alimentos. 5. A realidade social vivenciada pelo casal ao longo da união deve ser fator determinante para a fixação dos alimentos. Mesmo que se mitigue a regra inserta no art. 1.694 do CC/02, de que os alimentos devidos, na hipótese, são aqueles compatíveis com a condição social do alimentando, não se pode albergar o descompasso entre o status usufruído na constância do casamento ou da união estável e aquele que será propiciado pela atividade laborativa possível. 6. A obrigação de prestar alimentos transitórios – a tempo certo – é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante – outrora provedor do lar –, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. 7. Nos termos do art. 1.710 do CC/02, a atualização monetária deve constar expressamente da decisão concessiva de alimentos, os quais podem ser fixados em número de salários-mínimos. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente provido.

(...) Sob essa ótica, a fixação de alimentos por tempo certo se reveste de fato motivador para que o alimentando busque, efetivamente, sua colocação profissional, sem que permaneça, indefinidamente, à sombra do conforto material propiciado pelos alimentos que lhe são prestados pelo ex-cônjuge, outrora provedor do lar.⁵⁷

Nesse contexto, os alimentos transitórios surgem com a função de prestar auxílio até que o cônjuge necessitado se restabeleça e possa prover seu próprio sustento, não necessitando mais do auxílio do alimentante.⁵⁸

(STJ - REsp: 1025769 MG 2008/0017342-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010)

⁵⁷ JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Alimentos entre ex-cônjuges: para o STJ, excepcionais ou temporários.** 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100064319/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁵⁸ APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA E DE SOLIDARIEDADE. AVALIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. NECESSIDADE COMPROVADA. 1. Na presente hipótese pretende-se verificar a possibilidade do eventual afastamento da obrigação, imposta ao recorrente, de prestar pensão de alimentos à recorrida. 2. A obrigação de prestar pensão de alimentos para o ex-cônjuge decorre do dever de mútua assistência e da solidariedade, mesmo após a d'issolução do vínculo conjugal, desde que demonstrada a impossibilidade, pela alimentanda, de suprir suas necessidades básicas pelo trabalho, nos termos dos artigos 1694 e 1695, ambos do Código Civil. 3. A recorrida não tem formação escolar ou experiência profissional que viabilize sua inserção no mercado de trabalho. 3.1. Percebe-se que a apelada sempre dependeu economicamente do autor e se dedicou exclusivamente à família durante todo o período em que permaneceu casada. 3.2. Ademais, a situação econômica atual em nosso país é preocupante, sobretudo pelos efeitos recessivos no campo econômico em razão da pandemia mundial enfrentada pela população, ostentando o país, atualmente, expressivo número de trabalhadores desempregados. 4. Diante da necessidade demonstrada pela ré e, observada a capacidade financeira ostentada pelo alimentante, o binômio possibilidade-necessidade está devidamente caracterizado, o que justifica a manutenção da obrigação de prestar os alimentos necessitados pela demandada enquanto perdurar a necessidade alegada. 5. Apelação conhecida e desprovida.

(Acórdão 1364645, 07012010420208070005, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no PJe: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Conclui-se, portanto, que na jurisprudência surgiu o instituto da pensão alimentícia temporária com o objetivo de auxiliar o ex-cônjuge até que o mesmo possua condições de prover seu sustento.⁵⁹

Os chamados alimentos compensatórios consistem daqueles que poderão ser fixados quando for desfeito o vínculo conjugal e esse fato gerar um evidente desequilíbrio patrimonial e até mesmo o empobrecimento de uma das partes. Terá, portanto, caráter indenizatório, não respondendo somente pela satisfação das necessidades básicas do credor.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias aduz que:

⁵⁹APELAÇÃO. FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MEDIDA EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. LIMITAÇÃO A MAIS 12 (DOZE) MESES ATÉ EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A obrigação de prestar alimentos, lastreada pelos princípios da mútua assistência, previsto no art. 1.566, III, do CC, e da solidariedade familiar, deve ser analisada sob o enfoque das possibilidades econômicas do alimentante e da necessidade material do alimentado. 2. Segundo entendimento adotado no c. Superior Tribunal de Justiça, a "prestação de alimentos entre ex-cônjuges tem caráter excepcional, devendo ser fixada, em regra, apenas pelo tempo necessário à reinserção no mercado de trabalho" (AgInt no AREsp 1442478/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019. No mesmo sentido: AgInt no AREsp891.866/RJ, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019). 3. Na hipótese, a ex-esposa auferiu pensão alimentícia do ex-marido por quase 9 (nove) anos, tendo em vista a disposição a tal título na escritura pública que formalizou o divórcio. Entretanto, a situação fática demonstra que a consorte virago é capaz, advogada e exerce cargo comissionado na Administração Pública, de modo que se evidencia dos autos que possui independência econômica e que não necessita dos alimentos pagos pelo ex-cônjuge. Por outro lado, revela-se razoável manter a prestação alimentícia por mais 12 (doze) meses para lhe proporcionar preparação financeira e psicológica para promover seu sustento exclusivamente com os valores advindos de sua atividade remunerada. 4. Quanto aos ônus sucumbenciais, depreende-se que houve, efetivamente, sucumbência recíproca, nos termos do caput do art. 86 do CPC, porquanto o autor requereu a exoneração dos alimentos na petição inicial e a r. sentença, ao julgar parcialmente procedente o pedido, o condenou a prestar alimentos por mais 12 (doze) meses. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários majorados. (Acórdão 1328802, 07076517220208070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no DJE: 7/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em decorrência do dever de mútua assistência (CC 1.566, III), os cônjuges adquirem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (CC 1.565). Surge, assim, verdadeiro vínculo de solidariedade (CC 265), devendo o cônjuge mais afortunado garantir ao ex-consortes alimentos compensatórios, visando a ajustar o desequilíbrio econômico e reequilibrar suas condições sociais.⁶⁰

Ademais, também se utilizam os parágrafos únicos do art. 4º da Lei 5.478/88⁶¹. Maria Berenice Dias observa que “cabe a concessão de alimentos compensatórios quando os bens do casal que produzem rendimentos permanecem na administração exclusiva de um do par”.⁶²

Dessa forma, não sendo os alimentos fixados por prazo determinado, o pedido de desoneração não importando se o mesmo será total ou parcial, poderá a parte não

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Pág.548.

⁶¹ Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Pág.549

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. O dever de arcar com alimentos compensatórios, foi admitido pelo agravado, em contrarrazões, pois informou havê-los ofertado no montante de R\$ 8.000,00, na inicial da ação de divórcio por ele ajuizada. Outrossim, considerando a expressividade do patrimônio comum administrado pelo agravado, tem-se por adequado fixar os alimentos compensatórios em R\$ 20.000,00 ao mês, valor a ser reajustado anualmente pelo IGP-M, a contar desta decisão. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70081211591 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 26/09/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2019)

requerer a comprovação da existência da variação necessidade-possibilidade, caso já tenha sido demonstrado o pagamento por período suficiente para que o alimentando mude sua situação, e se encontre apto a suprir sua manutenção.⁶³

O dever alimentar poderá cessar em razão de um novo casamento do beneficiário (CC 1.708)⁶⁴. Como só há possibilidade de novo casamento Civil após o divórcio, fica claro que persiste o encargo ainda que estejam os cônjuges divorciados.⁶⁵

⁶³ JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Alimentos entre ex-cônjuges: para o STJ, excepcionais ou temporários.** 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100064319/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 14.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1869473 - MS (2020/0076780-0) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE : P R Z ADVOGADO : HEITOR MIRANDA GUIMARÃES - MS009059 RECORRIDO : M DOS A ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS010647 GUSTAVO DANTAS OLIVEIRA - MS024073 DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por P R Z, com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim sintetizado (fls. 506/511, e-STJ): EMENTA ? APELAÇÃO CÍVEL? AÇÃO ORDINÁRIA DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA? JUSTIÇA GRATUITA? PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA? DEFERIMENTO DO PEDIDO? EX-MULHER? CAPACIDADE DO ALIMENTANTE REDUZIDA? AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA? NOVO RELACIONAMENTO? RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Demonstrada a situação de hipossuficiência da parte, deve ser concedido o benefício da gratuidade processual, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido de exoneração da obrigação alimentar quando o requerente, além de comprovar a redução de sua capacidade financeira, também demonstra a ausência de efetiva necessidade da requerida, que, inclusive, já constitui nova família. Embargos de declaração às fls. 554/560 e 581/585 (e-STJ). Nas razões do recurso especial (fls. 587/599, e-STJ), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968; 85, § 2º e art. 86, do CPC/15. Sustenta, para tanto, que o termo final da obrigação de prestar alimentos deve corresponder à data da citação da respectiva demanda, e não a da audiência de instrução. Assevera que "a Segunda

Seção da Egrégia Corte Superior se consolidou no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação revisional de alimentos, independentemente de se tratar de aumento, redução ou exoneração, retroagem à data da citação, considerando-se o devedor exonerado deste então, nos termos do supracitado art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68" (fl. 594, e-STJ). Insurge-se, outrossim, contra a distribuição dos ônus de sucumbência. Contrarrazões (fls. 620/626, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 628/632, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça. É o relatório. Decido. A irresignação merece ser acolhida, em parte. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção desta Egrégia Corte Superior, os alimentos definitivos, fixados na sentença prolatada em revisional de alimentos, independentemente de se tratar de aumento, redução ou exoneração, retroagem à data da citação, considerando-se o devedor exonerado deste então, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68. Nessa linha de raciocínio, nos termos do voto-vista proferido pela Ministra Isabel Gallotti, nos EREsp 1.181.119/RJ, foi fixado o entendimento de que a sentença que julga procedente o pedido de ação revisional declara a alteração do binômio possibilidade-necessidade e, quer sejam majorados, quer diminuídos ou suprimidos, retroagem à data da citação. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. 1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas. 2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento. (EResp 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/06/2014) [grifou-se] Nesse mesmo sentido: HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE. EX-CÔNJUGE JOVEM E INSERIDA NO MERCADO DE TRABALHO. EXONERAÇÃO JÁ OPERADA EM AÇÃO REVISIONAL. EVENTUAIS PARCELAS PRETÉRITAS. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. (...) 2. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os alimentos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, salvo quando um deles não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. 4. A exoneração dos alimentos retroage à data da citação na ação revisional, de forma que, caso remanesça dívida, dadas as peculiaridades do caso, deverá ser cobrada segundo o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente. 5. Ordem concedida. (HC 431.515/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019) [grifou-se] AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO. EFICÁCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, "os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração

ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas" (REsp 1.181.119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/06/2014). (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1783773/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019) [grifou-se] RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. EX-CÔNJUGE. CREDORA MAIOR E CAPAZ. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. EMERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRETÉRITA. RITO DA EXPROPRIAÇÃO. CABIMENTO. ÓCIO. PRAZO DETERMINADO. AÇÃO REVISIONAL. EXONERAÇÃO. CITAÇÃO. RETROATIVIDADE. (...) 5. Os efeitos da sentença que julga procedente o pedido de exoneração do encargo alimentício retroage à data da citação, desonerando o obrigado desde então, conforme dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e provido. (RHC 95.204/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) [grifou-se] No caso dos autos, reformando decisão exarada pelo magistrado de primeiro grau, a qual havia fixado a data da propositura da ação como termo inicial para a exoneração dos alimentos, concluiu o Tribunal de origem que a referida obrigação deveria cessar partir da data da audiência de instrução. É o que se extrai do seguinte trecho do aresto recorrido (fls. 509/510, e-STJ): Com efeito, a pensão alimentícia não deve servir de estímulo ao ócio, cabendo o cônjuge favorecido buscar, de modo efetivo, sua inserção, progressão ou recolocação no mercado de trabalho, a fim de providenciar sua independência financeira, não havendo justificativa para impor ao ex-cônjuge a obrigação de sustento, de forma vitalícia, na hipótese em que a alimentanda tenha condições de prover a sua própria manutenção. Pelo cotejo dos autos, vê-se que a separação do casal aconteceu há mais de 14 anos atrás, tendo a ex-mulher nesse período constituído uma nova família e se tornado microempresária (vendedora de roupas). De outro vértice, houve uma nítida redução dos ganhos mensais do autor, conforme demonstra a documentação acostada ao processo. Desse modo, entendo que deve ser o alimentante exonerado de sua obrigação, conforme, aliás, bem sopesou o magistrado sentenciante: (...) logo, afigura-me irrepreensível a decisão recorrida no que tange à exoneração da obrigação alimentar, pois, além de o requerente ter comprovado a redução de sua capacidade financeira, também comprovou a ausência de efetiva necessidade da requerida. Finalmente, em que pese o juízo a quo ter entendido que a exoneração deva ocorrer no momento da propositura da ação, entendo que a conclusão dada este respeito é desarrazoada. Nos termos do art. 1708 do Código Civil, contraindo o alimentando novo vínculo conjugal, exonera-se o cônjuge anterior da obrigação alimentar: "Art. 1.708 - Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos." Portanto, sopesadas as peculiaridades dos autos, afigura-me mais acertado, até como forma de não premiar o devedor, que a obrigação alimentar cesse a partir da audiência na qual em depoimento pessoal a recorrente reconhece ter constituído

nova família e residir com um companheiro. Assim, quanto a este ponto, merece acolhimento a pretensão deduzida pela recorrente. Em razão do descompasso com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, deve o acórdão recorrido ser reformado, para que os efeitos da decisão de exoneração de alimentos retroajam à data da citação da respectiva demanda. 2. Todavia, no que tange à pretensão voltada para discussão do redimensionamento da verba de sucumbência, outra sorte não socorre à recorrente. Depreende-se da análise dos autos que, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, houve por bem o magistrado de primeiro grau condenar a parte ré, ora recorrente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 14% sobre o valor da causa. (fls. 404/408, e-STJ). Interposto recurso de apelação pela demandada, foi este parcialmente provido, tão-somente conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária e alterar o termo final da obrigação alimentícia (fls. 506/511, e-STJ). Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos pela Corte estadual para, suprimindo a omissão apontada pela ré, reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca e, por conseguinte, redimensionar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 90% para o autor e 10% para a ré, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15 (fls. 554/560, e-STJ). Portanto, em que pesem os argumentos deduzidos pela recorrente, não se observa nenhuma ofensa aos limites estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil para condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Outrossim, por demandar inequívoca análise dos elementos de prova insertos nos autos, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de não se revelar possível, na presente esfera recursal, o exame da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos percentuais em que cada parte teria decaído em relação aos pedidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PARCERIA AGRÍCOLA. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser inviável, em recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. (REsp 1837453/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020) [grifou-se] A GRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 86 DO CPC/2015. QUANTITATIVO. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º). 2. "As despesas processuais e os honorários de advogado deverão ser rateados entre as

No entanto, esta obrigação pode ser certa quando se prove que o requerente não pode trabalhar há muito tempo ou é considerado incapaz de entrar no mercado de trabalho. Nestes casos, inclui-se a hipótese de doença, ou a pessoa se encontra impossibilitada de trabalhar devido aos cuidados especiais prestados pelos co-dependentes de ambas as partes sob a sua guarda.⁶⁶

Conforme o que foi apresentado no presente capítulo há de se concluir que a prestação de alimentos no divórcio encontra amparo no princípio da mútua assistência, sendo devidos os alimentos, quando for demonstrada a necessidade de uma das partes e a possibilidade da outra parte em prestar os alimentos. Conclui-se, portanto, que mesmo na constância do divórcio, quando não existe mais o vínculo do matrimônio, poderá a parte necessitada pleitear em juízo a prestação de alimentos conforme foi demonstrado no capítulo acima.

partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional ao seu decaimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1.354.123/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe de 30/06/2015). 3. A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum demandam a incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7 deste Sodalício. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 1046116/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 09/03/2018) [grifou-se] 3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o aresto recorrido, apenas para determinar que os efeitos da sentença que julgou procedente o pedido de exoneração do encargo alimentício retroaja à data da respectiva citação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de junho de 2020. MINISTRO MARCO BUZZI Relator

(STJ - REsp: 1869473 MS 2020/0076780-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 18/06/2020)

⁶⁶ JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Alimentos entre ex-cônjuges: para o STJ, excepcionais ou temporários.** 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100064319/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios>. Acesso em: 22 jun. 2021.

3.1 O DIVÓRCIO COMO DISSOLUÇÃO TOTAL DO VÍNCULO: AUSÊNCIA DE DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA.

O presente tópico visa tratar os aspectos do divórcio como dissolução total do vínculo entre as partes e também da ausência do dever de mútua assistência após o rompimento do vínculo matrimonial. Na ocorrência do divórcio, extingue-se, em regra, o dever de mútua assistência; no entanto, se um dos cônjuges se encontrar incapaz de prover seu próprio sustento, terá a oportunidade de pedir pensão alimentícia para o outro cônjuge que tenha a possibilidade econômica de ajuda, conforme previsto no art. 1.694 do CC/02, e, consoante jurisprudência recente do STJ, já citada neste trabalho, em caráter excepcional.

Como já dito, esta obrigação alimentar em favor do cônjuge baseia-se no dever de assistência e está relacionada como cumprimento da promessa feita no momento do casamento, em caráter de exceção. Flávio Tartuce denomina “alimentação pós-divórcio” o direito à alimentação após a dissolução do casamento, com base nos princípios da solidariedade e da dignidade humana, os quais se encontram consagrados no Art. 3º, Inciso I⁶⁷ e no Art. 1º, inciso III⁶⁸, ambos da Constituição da República.

O divórcio consiste da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, então se conclui que o divórcio extingue o vínculo do casamento, devendo para a ocorrência do mesmo que exista a manifestação de um ou de ambos os cônjuges.

⁶⁷Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁶⁸Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

No entanto, de acordo com os artigos 1566, inciso III e 1694, caput e §1º, ambos do Código Civil e com base no dever de mútua assistência, podem ser arbitrados alimentos em favor dos ex-cônjuges.⁶⁹

⁶⁹Direito civil. Família. Revisional de alimentos. Reconvenção com pedido de exoneração ou, sucessivamente, de redução do encargo. Dever de mútua assistência. Divórcio. Cessação. Caráter assistencial dos alimentos. Comprovação da necessidade de quem os pleiteia. Condição social. Análise ampla do julgador. Peculiaridades do processo. - Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, reveste-se de caráter assistencial, não apresentando características indenizatórias, tampouco fundando-se em qualquer traço de dependência econômica havida na constância do casamento. - O dever de mútua assistência que perdura ao longo da união, protraí-se no tempo, mesmo após o término da sociedade conjugal, assentado o dever de alimentar dos então separados, ainda unidos pelo vínculo matrimonial, nos elementos dispostos nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, sintetizados no amplamente difundido binômio – necessidades do reclamante e recursos da pessoa obrigada. - Ultrapassada essa etapa – quando dissolvido o casamento válido pelo divórcio, tem-se a conseqüente extinção do dever de mútua assistência, não remanescendo qualquer vínculo entre os divorciados, tanto que desimpedidos de contrair novas núpcias. Dá-se, portanto, incontornável ruptura a quaisquer deveres e obrigações inerentes ao matrimônio cujo divórcio impôs definitivo termo. - Por força dos usualmente reconhecidos efeitos patrimoniais do matrimônio e também com vistas a não tolerar a perpetuação de injustas situações que reclamem solução no sentido de perenizar a assistência, optou-se por traçar limites para que a obrigação de prestar alimentos não seja utilizada ad aeternum em hipóteses que não demandem efetiva necessidade de quem os pleiteia. - Dessa forma, em paralelo ao raciocínio de que a decretação do divórcio cortaria toda e qualquer possibilidade de se postular alimentos, admite-se a possibilidade de prestação do encargo sob as diretrizes consignadas nos arts. 1.694 e ssss. do CC/02, o que implica na decomposição do conceito de necessidade, à luz do disposto no art. 1.695 do CC/02, do qual é possível colher os requisitos caracterizadores: a ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que presequintes tende alimentos;(i) e (ii) a incapacidade do pretense alimentando de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção. - Partindo-se para uma análise sócio-econômica, cumpre circunscrever o debate relativo à necessidade a apenas um de seus aspectos: a existência de capacidade para o trabalho e a sua efetividade na manutenção daquele que reclama alimentos, porquanto a primeira possibilidade legal que afasta a necessidade – existência de patrimônio suficiente à manutenção do ex-cônjuge –, agrega alto grau de objetividade, sofrendo poucas variações conjunturais, as quais mesmo quando ocorrem, são facilmente identificadas e sopesadas. - O principal subproduto da tão propalada igualdade de gêneros estatuída na Constituição Federal, foi a materialização legal da reciprocidade no direito a alimentos, condição reafirmada pelo atual Código Civil, o que significa situar a existência de novos paradigmas nas relações intrafamiliares, com os mais inusitados arranjos entre os entes que formam a família do

Estabelece no código civil no art. 1566, III, que ambos os cônjuges são obrigados a prestar assistência mútua. A pensão alimentícia deve ser determinada proporcionalmente às necessidades do reclamante e aos recursos da pessoa obrigada a prestar a pensão alimentícia, de acordo com as regras gerais da pensão alimentícia que se verificam neste trabalho.⁷⁰

século XXI, que coexistem, é claro, com as tradicionais figuras do pai/marido provedor e da mãe/mulher de afazeres domésticos. - O fosso fático entre a lei e a realidade social impõe ao julgador detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou intelecção do processo, para a imprescindível definição quanto à capacidade ou não de auto-sustento daquele que pleiteia alimentos. - Seguindo os parâmetros probatórios estabelecidos no acórdão recorrido, não paira qualquer dúvida acerca da capacidade da alimentada de prover, nos exatos termos do art. 1.695 do CC/02, sua própria manutenção, pelo seu trabalho e rendimentos auferidos do patrimônio de que é detentora. - No que toca à genérica disposição legal contida no art. 1.694, do CC/02, referente à compatibicaput, idade dos alimentos prestados com a condição social do alimentado, é de todo inconcebível que ex-cônjuge, que pleiteie alimentos, exija-os com base no simplista cálculo aritmético que importe no rateio proporcional da renda integral da desfeita família; isto porque a condição social deve ser analisada à luz de padrões mais amplos, emergindo, mediante inevitável correlação com a divisão social em classes, critério que, conquanto impreciso, ao menos aponte norte ao julgador que deverá, a partir desses valores e das particularidades de cada processo, reconhecer ou não a necessidade dos alimentos pleiteados e, se for o caso, arbitrará-los. - Por restar fixado pelo Tribunal Estadual, de forma indubitosa, que a alimentanda não apenas apresenta plenas condições de inserção no mercado de trabalho como também efetivamente exerce atividade laboral, e mais, caracterizada essa atividade como potencialmente apta a mantê-la com o mesmo status social que anteriormente gozava, ou ainda alavancá-la a patamares superiores, deve ser julgado procedente o pedido de exoneração deduzido pelo alimentante em sede de reconvenção e, por consequência, improcedente o pedido de revisão de alimentos formulado pela então alimentada. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 933355 SP 2007/0055175-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/03/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.04.2008 p. 1)

⁷⁰ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

III - mútua assistência;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Contudo, essa prestação de alimentos após o rompimento do vínculo conjugal será medida excepcional e transitória, consoante já afirmado antes. Terá, pois, sua duração por tempo suficiente, para que o alimentado atinja sua independência financeira.

Essas ações ocorrem principalmente nos casos onde uma das partes era o provedor e a outra parte não possuía atividade remunerada, portanto nesses casos existe a aplicação da instituição da mútua assistência, pois seja por idade, incapacidade laboral ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, uma das partes não consegue prover sua subsistência e portanto nesses casos a obrigação alimentar encontra fundamento nos princípios da preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Portanto, cabe observar se o alimentante se encontra em boa situação econômica, não será nesse caso razoável garantir apenas o alimento necessário à sua subsistência, haja vista que na sociedade moderna uma queda repentina do nível de vida pode significar, em alguns casos, o desmantelamento do círculo de amigos e convívio social, podendo dessa forma acarretar outros danos ao alimentado, visto que a situação do divórcio por si só já gera grandes danos tanto financeiros quanto emocionais.

No divórcio esse posicionamento alimentar entre os ex – cônjuges dependerá da análise do caso concreto, sendo exigido para tanto a comprovação do binômio necessidade de quem pleiteia e a possibilidade econômica de quem irá prestá-la.⁷¹

§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

BRASIL. Lei nº 14.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

⁷¹ DIVÓRCIO. ALIMENTOS. EX-ESPOSA QUE NÃO TRABALHA E NUNCA CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Como os litigantes

foram casados pelo regime da comunhão parcial, comportam partilha apenas os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal, ficando excluídos aqueles que são instrumentos de trabalho do réu. Inteligência do art. 1.659, inc. V do CCB. 2. Se o varão era o provedor da família e a mulher durante os quase trinta anos de vida em comum sempre se dedicou aos cuidados com o marido e filhos, e não tem mais idade para se qualificar e buscar inserção no mercado de trabalho, justifica-se o amparo alimentar, pois existe o dever de mútua assistência. 3. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades da alimentada, mas sem sobrecarregar em demasia o alimentante. Recurso provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70074392077, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/09/2017).

(TJ-RS - AC: 70074392077 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/09/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE SEPARAÇÃO DE CORPOS C/C GUARDA DE MENOR - ALIMENTOS PROVISIONAIS - EX-ESPOSA - DECORRÊNCIA DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - FILHO MENOR IMPÚBERE - DEVER DE PRESTAÇÃO - MAJORAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INOBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - QUANTUM MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os alimentos provisórios devem ser fixados com base no binômio necessidade/possibilidade na medida em que, no mesmo instante em que se procura atender às necessidades daquele (s) que os reclamam, há que se levar em conta o limite da possibilidade do responsável por sua prestação. Inteligência do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil. 2. Configurada a necessidade de ex-esposa ao recebimento de auxílio material, deve ser determinada a prestação de alimentos por seu ex-cônjuge, como decorrência do dever de mútua assistência. 3. Compete aos pais o dever de criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, porquanto a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros. 4. Não havendo comprovação da necessidade de majoração dos alimentos fixados provisoriamente para o sustento dos alimentandos - ex-esposa e filho menor -, bem como dos reais rendimentos do alimentante, é imperiosa a manutenção dos alimentos provisórios até que a controvérsia seja definitivamente solucionada por ocasião da sentença, após instrução regular do processo.

(TJ-MG - AI: 10515130057497001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014)

Nesse sentido, dispõe Conrado Rosa:

Muitas vezes, quando um dos cônjuges ou companheiros possui ensino superior e ficou afastado por um período não significativo do mercado de trabalho tem espaço a fixação de alimentos em caráter transitório. Assim a fixação transitória auxiliará o alimentando por determinado período para garantir sua manutenção frente às dificuldades que enfrentará para sua reinserção no mercado de trabalho, até que possa se requalificar, se atualizar profissionalmente e reorganizar a sua vida.⁷²

Nesse contexto, pode-se dizer que os alimentos devidos pelo ex-cônjuge se justificam no dever de "mútua assistência" que se mantém para além do vínculo outrora existente entre as partes, não se firmando no dever de sustento, como acontece em relação aos filhos, mas sim na obrigação de mútua assistência.

3.2 ALIMENTOS NO DIVÓRCIO: POSSIBILIDADES JURÍDICAS.

Nesse tópico demonstraremos a possibilidade jurídica da prestação de alimentos no divórcio, visto que o dever de alimentar é uma questão de extrema importância, sendo de valor incalculável para a sobrevivência do ser humano. Portanto, a fim de proteger a vida e a dignidade da pessoa humana, mas não somente, a lei impõe essa obrigação em favor daqueles que não podem sustentar seu sustento, incluindo o ex-cônjuge ou companheiro.

Nesse sentido, será discorrido sobre as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 66/2010⁷³, irá conceituar a pensão alimentícia e mostrar a sua importância, bem como o seu alcance do ponto de vista jurídico e, por derradeiro, será discutida as possibilidades existentes quanto à possibilidade da ação alimentar após a sentença de divórcio concluída. Nesse sentido, a ênfase será colocada na

⁷² ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. Pág.466.

⁷³[Emenda Constitucional nº 66 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

legitimidade da propositura da ação alimentar, nos seus limites, bem como nos princípios que a tratam, tanto em matéria de casamento como de divórcio.

Nesse conceito discute-se ainda a possibilidade de postular o pedido de alimentos pós-decretação do divórcio. A discordância é grande e bem considerável visto ser um tema de grande relevância, Pereira⁷⁴ defende que não se deve excluir o direito de pedir alimentos ao divorciado só porque não os obteve antes da decretação do divórcio, já os que pensam diferentes alegam que findo o casamento, não há mais título para postular os alimentos. Essa tendência tende a prevalecer no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).⁷⁵

Há de se levar em consideração que os efeitos do divórcio, atingem tanto a pessoa dos cônjuges, quanto seu patrimônio, por isso devem ser analisados tantos os efeitos pessoais quanto os patrimoniais que resultam do divórcio.

Segundo Rosa explana:

⁷⁴ PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de Família**: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Pág. 161.

⁷⁵ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE ALIMENTOS APÓS O DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. 1. NÃO HAVENDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOBRETUDO QUANDO SE CONSTATA QUE A INTENÇÃO DO EMBARGANTE É PROVOCAR O RE JULGAMENTO DA CAUSA, O QUE NÃO É POSSÍVEL EM SEDE DESTE RECURSO. 2. A MULHER, PROVANDO A NECESSIDADE, CONTINUA COM O DIREITO DE PEDIR PENSÃO ALIMENTÍCIA AO EX-CÔNJUGE APÓS A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO, NÃO TENDO RENUNCIADO EXPRESSAMENTE AO DIREITO NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

(TJ-DF - ED: 20040020077518 DF, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 29/08/2005, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 18/10/2005 Pág.:117, DJU 18/10/2005 Pág.: 117)

É fato incontroverso que os alimentos entre esposos é cada vez mais escasso nas demandas judiciais, especialmente em decorrência da propalada igualdade constitucional dos cônjuges, reservada a pensão alimentícia para casos pontuais de real necessidade de alimentos, quando o cônjuge realmente não dispõe de condições financeiras e tampouco oportunidades de trabalho, talvez devido a sua idade, ou por conta da falta de experiência, assim como faz jus a alimentos, quando os filhos ainda são pequenos e dependem da atenção materna.⁷⁶

A prestação de alimentos entre ex-cônjuges é decorrente do dever de mútua assistência do casamento (art. 1.566, inciso III, do Código Civil), sendo um direito disponível, e que pode ser objeto de acordo entre as partes; e é excepcional, pois será apenas concedido em caso de um dos cônjuges não ter possibilidade de se manter por conta própria. Portanto, é muito comum o ex-cônjuge renunciar os alimentos quando ambas as partes têm condições de garantir sua sobrevivência.

Como sabido, a partir da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), o casamento deixou de ser indissolúvel, sendo possível seu término definitivo através do divórcio, sendo esse o entendimento que rege a Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o seu artigo 226, §6º, “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Há de se destacar, ainda, que o dispositivo supracitado foi incorporado pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010.

No entanto, não basta ir ao judiciário e dizer que quer o direito a prestação de alimentos do ex-cônjuge, essa pessoa deverá demonstrar sua necessidade desses alimentos, demonstrando também a possibilidade de quem irá prestar os alimentos.

Segundo Cahali bem salientou, no direito anterior previsto no Código Civil de 1916, em face da omissão do código civil, a jurisprudência encontrava dificuldade para definir regras a respeito da responsabilidade dos ex-cônjuges por alimentos recíprocos após o divórcio direto, tais dificuldades se agravaram com a Emenda Constitucional 66/2010. Dessa forma, resultou que as soluções mais surpreendentes

⁷⁶ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. Pág.466.

são apresentadas pelos nossos mais respeitáveis doutrinadores, na pretensão de definir a questão da responsabilidade por alimentos entre os litigantes divorciados.⁷⁷

Nesse sentido expõe Cahali:

Assim, ora se afirmar que, sendo estranha a discussão a respeito de sua causa, a ação do divórcio deve se ater pura e simplesmente a desconstituição do vínculo matrimonial, remetendo a questão dos alimentos –como outras questões colaterais- as vias ordinárias, sem esclarecer quanto a cessação ou não do dever de mútua assistência entre os antigos cônjuges.

Quando não, se pretende que, eliminado o pressuposto da culpa na separação judicial, extinto agora o instituto da separação judicial, sua disciplina dos alimentos é transferida para a ação de divórcio, concluindo daí, que não obstante extinção do casamento, os ex-cônjuges, embora estranhos agora entre si, continuariam sujeitos a obrigação alimentar recíproca.⁷⁸

Nesse contexto, fica demonstrado que as decisões conflitantes são fomentadas pela omissão da lei, fazendo assim que se busque solução que não afronte os princípios do nosso direito e se mantenha com um mínimo de razoabilidade.

Assim, discorre Cahali:

Ora, se, na esteira da jurisprudência do STJ, já na vigência do atual Código Civil, “a cláusula de alimentos do acordo de separação judicial, devidamente homologada, é válida e eficaz, não se permitindo ao ex- cônjuge que renunciou voltar a pleitear o encargo”, em consonância, aliás, com antiga e expressiva doutrina, no pressuposto da cessação do dever de mutua assistência entre aqueles que não mais sustentam o estado conjugal, maior razão haverá para afirmar-se a cessação dessa obrigação diante da extinção do vínculo conjugal pelo divórcio. ⁷⁹

Ademais, pelo advento da EC 66/10, se desfez o instituto da culpa para o desenlace do casamento, tornando obsoletos os arts. 1.702 e 1.704 da lei civil. Tais dispositivos foram deixados de lado por fazerem expressa referência à culpa pela dissolução do casamento, uma vez que já não tem relevância jurídica. Assim,

⁷⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7^oed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 288.

⁷⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7^oed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 288.

⁷⁹ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7^oed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pág. 289.

atualmente, não se mantém mais a possibilidade de ocorrer à redução do valor dos alimentos pela ocorrência de culpa geradora na situação de necessidade (art. 1.694, § 2º), não exercendo mais qualquer influência no arbitramento dos alimentos.

Ainda no que diz respeito à culpa, Tartuce, salienta que em regra, pelo sistema anterior, da Lei 6.515/1977, o cônjuge considerado culpado pelo fim da relação não tinha direito a pleitear alimentos do cônjuge inocente, no entanto, o cônjuge inocente poderia pleitear do culpado, dentro do binômio possibilidade/necessidade (arts. 19 a 23 da Lei 6.515/1977). Contudo o Código de 2002 alterou significativamente a matéria, passando assim a determinar que o cônjuge culpado pelo divórcio tem direito aos alimentos indispensáveis a sobrevivência, alimentos esses descritos como alimentos necessários ou naturais, conforme conceitua o art. 1694, §2º. Dessa forma, a matéria é complementada pelo art. 1.704, parágrafo único, da mesma codificação que enuncia que o culpado somente poderá pleitear tais alimentos se não possuir parentes que possa prestá-los e nem condições para o trabalho.⁸⁰

Ademais, salienta ainda que com a emergência da Emenda do Divórcio, fica a dúvida em relação à manutenção de tais dispositivos no sistema de Direito de Família brasileiro, podendo ser apontadas três correntes doutrinária a esse respeito.

A primeira corrente defende que diante da impossibilidade total da discussão de culpa no casamento, tais dispositivos estão totalmente revogados ou devem ser tidos como não recepcionados pelo texto constitucional, esse entendimento é defendido por Paulo Lobo.

A segunda corrente admite apenas em ação autônoma de alimentos, esse entendimento é defendido por Jose Fernando Simão, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald.

Por fim, a terceira corrente traz a possibilidade de discussão da culpa na ação de divórcio, podendo nesse caso a matéria de alimentos ser definida na própria ação ou em ação autônoma, a critério das partes. Essa é a posição do Flavio Tartuce e Álvaro Villaça Azevedo.

⁸⁰ TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: direito de Família**: v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pag.000.

Tartuce salienta ainda que nesse contexto surge questão tormentosa com a edição da Emenda Constitucional 66/2010, pois como já ficou claro, a prioridade passa a ser a decretação de divórcio do casal, e, nesse contexto, sendo esse decretado, como será possível a um ex-cônjuge pleitear alimentos do outro, seja em ação autônoma ou não, haja visto que não existirá mais o vínculo matrimonial.⁸¹

Portanto, do ponto de vista jurídico, a pensão alimentícia envolve não só a pensão em si, mas também as condições sociais anteriores ao divórcio do cônjuge e o binômio necessidade-possibilidade, todos esses fatores devem ser analisados. Observado ao discutir a pensão alimentícia no divórcio.

Neste sentido, dispõe o Código Civil de 2002, artigo 1.694, caput, que os cônjuges, possuem o direito de pedir alimentos entre si, quando ficar demonstrada a necessidade deles para manter a sua condição social, bem como para atender às necessidades de sua educação.⁸²

No tocante ao binômio necessidade-possibilidade, se faz necessário observar a condição financeira do alimentante e a necessidade do alimentado. No entanto, as doutrinas modernas preferem chamar esse requisito de trinômio porque acreditam que é importante considerar três elementos: necessidade, possibilidade do alimentante e proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, segundo o artigo 1.695, do Código Civil de 2002⁸³, a prestação de alimentos não deve ser vista como uma de punição ao alimentante, sendo

⁸¹ TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: direito de Família**: v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pag.000.

⁸² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

⁸³Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Disponível em: [Art. 1695 do Código Civil - Lei 10406/02 \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br)

condenado a pagar um valor alto de alimentos ao seu dependente, ocasionando assim o declínio de seu próprio sustento.

Contudo, se após o divórcio um dos ex-cônjuges não conseguir manter sua própria manutenção, ou se a dissolução do vínculo matrimonial vier a causar grandes prejuízos a uma das partes, alterando a sua condição social, será possível requerer os alimentos. Estes poderão ser pedidos tanto pelo homem quanto pela mulher, pois tal normativa se encontra em consonância com o princípio da igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Contudo, se a parte demandante exercer alguma atividade profissional, de modo que possa prover o próprio sustento, dificilmente terá seu pedido deferido pelo magistrado. Conforme demonstrado, pode-se observar tal posicionamento na seguinte jurisprudência do TJ-DF⁸⁴.

Como regra geral, esta pensão não é vitalícia, mas é temporária para o ex-cônjuge. A pensão vitalícia só será concedida em casos raros e excepcionais, como por exemplo, em caso de doença ou velhice ou se a pessoa não puder reingressar no mercado de trabalho.⁸⁵ Nesse contexto mesmo depois de rompido o vínculo conjugal,

⁸⁴ 48372362 – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE ALIMENTOS CÔNJUGE. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. 01. A prova é dirigida ao juiz e compete a ele aquilatar a necessidade de sua produção ou não, sem que o indeferimento de uma ou outra pretensão acarrete cerceamento de defesa. 02. Embora a Lei Civil admita que, com o divórcio, qualquer um dos cônjuges possa pleitear alimentos, mostra-se indispensável a comprovação inequívoca da necessidade dos mesmos, bem como as possibilidades financeiras do obrigado. 03. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Unânime. (TJ-DF; Rec. 2009.09.1.017253-9; Ac. 525.268; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 12/08/2011; p. 108).

⁸⁵ EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. ART. 1.699 DO CC. MÚTUA ASSISTÊNCIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. I - A exoneração dos alimentos pressupõe a mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, art. 1.699 do CC. II - A apelada-ré, com 46 anos, encontra-se impossibilitada de trabalhar em decorrência de transtornos emocionais e psiquiátricos. Apesar de rompido o vínculo conjugal há mais de 10 anos, os alimentos devem ser mantidos, em atenção ao dever de mútua assistência, art. 1566, inc. III, do CC, e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar, arts. 1º, III, e 3º da CF.

a jurisprudência aponta para a manutenção dos alimentos, em decorrência do dever de mútua assistência e aos princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade social e familiar, visto que aqueles que vivenciaram a conjugalidade nunca serão dois desconhecidos e não devem se comportar como estranhos mesmo após o rompimento do vínculo conjugal, sendo assim, entre eles há razão de se aplicar a concretização do princípio da solidariedade.⁸⁶

A fixação de prestação de alimentos entre ex-cônjuges, encontra apoio no parágrafo único do art. 1704 do Código Civil, que disciplina em seu texto que se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro chamado a prestá-los por meio de pensão a ser fixada pelo juiz.⁸⁷

Nesse sentido, é admitida a fixação de alimentos transitórios, que serão prestados por tempo certo, ao ex-cônjuge. De fato, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser válida a prestação de pensão alimentícia mensal pelo período de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a fixou, em favor de ex-cônjuge

III - Ausente a prova de que houve mudança na situação financeira do alimentante e evidenciada a persistência da necessidade dos alimentos pela alimentada, é improcedente o pedido de exoneração da pensão paga à ex-esposa.
 IV - Apelação desprovida.
 (Acórdão 1124486, 20170610069020APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/9/2018, publicado no DJE: 25/9/2018. Pág.: 285 / 297)

⁸⁶ DELGADO, Mario Luiz. **Pensão alimentícia entre cônjuges é categoria em extinção.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-26/mario-delgado-pensao-alimenticia-entre-conjuges-extincao>. Acesso em: 01 out. 2021.

⁸⁷Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

(ex-esposa) que, mesmo embora não tenha praticado atividade remunerada durante a constância do casamento, tem idade e condições para o trabalho. ⁸⁸

Destacou o acórdão que a decisão pelos alimentos transitórios, no caso, possui caráter motivador para que a alimentando busque sua efetiva recolocação profissional no mercado de trabalho e dessa forma não permaneça indefinidamente à sombra do conforto prestados pelo ex-cônjuge, anteriormente provedor do lar. ⁸⁹⁹⁰

⁸⁸AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA E ALIMENTOS – ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA O EX-CÔNJUGE – DEVER DE SOLIDARIEDADE E DE MÚTUA ASSISTÊNCIA – MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA – NECESSIDADE RAZOAVELMENTE COMPROVADA – AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO FORMAL DE EMPREGO OU OUTRA FONTE DE RENDA – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PROVA DE CAPACIDADE DO ALIMENTANTE – PRESTAÇÃO ARBITRADA DE ACORDO COM O BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges é proveniente de um dever de solidariedade (CC, art. 1.694) e de mútua assistência (CC, art. 1.566, III), não podendo ser confundido e nem ser condicionada à questão atinente à mancomunhão dos bens e a partilha do patrimônio comum, e deve ser compreendida como medida excepcional e transitória, cabível apenas quando comprovado que o postulante realmente necessita dos alimentos para sua subsistência (CC, art. 1.695), e, quando devidos, deve persistir apenas por prazo razoável ao soerguimento do alimentado, para propiciar a reinserção desta no mercado de trabalho ou outro modo de garantir o seu autossustento e autonomia financeira. 2. O valor da prestação alimentar deve ser alcançado em observância ao binômio necessidade e possibilidade (CC, art. 1.694, § 1º), isto é, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e de acordo com a possibilidade do alimentante, já que não pode constituir encargo insuportável e que implique em prejuízo substancial à própria subsistência do pagante.

(TJ-MT - AI: 10193727120198110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 22/07/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2020)

⁸⁹ 503 STJ, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <http://www.editoramagister.com>. Acesso em 15-9-2010.

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2019. Pg. 610,612.

Há também de se falar nos alimentos compensatórios, que é cabível por exemplo na situação onde depois de rompida a relação, apenas um dos cônjuges permanece na administração do patrimônio ou usufruindo dos bens comuns, de forma exclusiva, nessa situação como forma de compor eventual desequilíbrio patrimonial, se aplica os alimentos compensatórios, como mostra a decisão do recurso Nº 70072851561 (Nº CNJ: 0049271-75.2017.8.21.7000), provido pelo ex-cônjuge que se encontrava da administração dos bens após o divórcio.⁹¹

⁹¹ APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - EX-CÔNJUGE - ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA DO CASAL - VERBA DEVIDA - METADE DO LUCRO MÉDIO DA EMPRESA - TERMO FINAL - PARTILHA DE BENS. O ex-cônjuge varão que se encontra na administração da empresa de propriedade do casal deve destinar ao ex-cônjuge virago verba alimentar de natureza compensatória, fixada em valor correspondente à metade do lucro médio da empresa, até que se ultime a partilha de bens.

(TJ-MG - AC: 10480130046711002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - EX-CÔNJUGE - ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA DO CASAL - VERBA DEVIDA - METADE DO LUCRO MÉDIO DA EMPRESA - TERMO FINAL - PARTILHA DE BENS. O ex-cônjuge varão que se encontra na administração da empresa de propriedade do casal deve destinar ao ex-cônjuge virago verba alimentar de natureza compensatória, fixada em valor correspondente à metade do lucro médio da empresa, até que se ultime a partilha de bens.

(TJ-MG - AC: 10480130046711002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - SUPRESSÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO - IMPRESCINDIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE TERMO. I - Os alimentos compensatórios não possuem a finalidade de prover a subsistência de quem os pleiteia, mas, dado ao seu caráter indenizatório, destinam-se a suprir desequilíbrio socioeconômico advindo do fim do casamento (ou da união estável), evitando a drástica redução do padrão de vida mantido pelos cônjuges ou companheiros ao longo da relação afetiva, mormente levando-se em conta a presunção de união de esforços de ambos na constância do enlace para construção de patrimônio e manutenção do lar conjugal. II - É imprescindível a fixação de termo para o pagamento de alimentos compensatórios com vistas a se evitar a eternização da obrigação, uma vez suprido o desequilíbrio socioeconômico com a efetiva partilha de bens e tendo o cônjuge ou

Portanto, salienta-se que a prestação de alimentos entre ex-cônjuges tem caráter transitório e de exceção e, em regra, deverá ser fixada por tempo certo e determinado pelo juiz, conforme demonstrado no processo, é necessária a possibilidade de um e a necessidade do outro, além disso, o entendimento atual da jurisprudência mostra que existe uma premissa de que, ao final do casamento, todos devem poder prover sua manutenção por conta própria.

Há também de se salientar as causas de cessação e exoneração da obrigação alimentar entre ex-cônjuges, visto que essa obrigação habitualmente terá caráter temporário e transitório.

A primeira causa de cessação da obrigação alimentar entre ex-cônjuges é a alteração substancial do binômio necessidade-possibilidade. Conforme disciplina o art. 1.699, da lei civil⁹², pois mudanças ocorridas na vida dos ex-cônjuges podem alterar a situação financeira tanto de quem recebe, como quem presta os alimentos.⁹³

companheiro condições de arcar com seu sustento próprio. V.V.P.: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO: PARCIAL PROVIMENTO - HONORÁRIOS RECURSAIS: DEVIDOS. Por força do disposto no art. 85, § 1º, do CPC, são devidos honorários recursais para remunerar o trabalho adicional do advogado, independentemente do resultado do julgamento.

(TJ-MG - AC: 10000180322281002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 07/07/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2021)

⁹²Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

⁹³ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE QUE AUTORIZA A EXONERAÇÃO DO PENSIONAMENTO ALCANÇADO À EX-CONJUGE. MANTIDA A SENTENÇA. Demonstrada alteração na situação financeira do alimentante, bem como da diminuição das necessidades da ex-cônjuge, que passou a exercer atividade remunerada, justifica-se a exoneração dos alimentos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070874110, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/09/2016).

A segunda causa de cessação da obrigação alimentar entre ex-cônjuges é a reinserção no mercado de trabalho, visto que atualmente o entendimento do STJ é que os alimentos entre ex-cônjuges não possuem caráter alimentar e vitalício, visto que decorrendo dever de mútua assistência decorrente do casamento, possuindo caráter de suplementação da renda de forma temporária, ou seja, até que ele consiga sua recolocação no mercado de trabalho, podendo assim manter seu próprio sustento. Evitando assim, que o alimentado, mantenha a ociosidade, por saber que seu ex-cônjuge o manterá pelo resto da vida.⁹⁴

A terceira causa de cessação da obrigação alimentar entre ex-cônjuges é a formação de um novo relacionamento, pois conforme o artigo 1.708 do Código Civil de 2002, diz que "com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos".

A quarta causa de cessação da obrigação alimentar entre ex-cônjuges diz respeito ao lapso temporal suficiente para reinserção no mercado de trabalho, pois apesar de não estar previsto expressamente em lei, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou quanto à possibilidade de exoneração da obrigação de prestar alimentos quando demonstrado o pagamento dos alimentos por lapso temporal suficiente para que o alimentado pudesse se recolocar no mercado de trabalho e reverter sua condição há época do divórcio, ainda que não houvesse mudança na situação econômica dos ex-cônjuges (REsp 1.205.408).

Nesse contexto, podemos citar um recurso, em 2011, ano qual a Terceira Turma reafirmou que o prazo para pagamento da pensão alimentícia deve garantir que o cônjuge tenha tempo suficiente para retornar e se desenvolver no mercado

⁹⁴ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONVERSÃO EM DIVÓRCIO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-ESPOSA. SUSPENSÃO DO ENCARGO. REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CABIMENTO. A obrigação alimentar entre cônjuges é proveniente do dever de solidariedade (art. 1.694 do Código Civil) e de mútua assistência (art. 1.566, III, do CPC). Comprovada alteração do binômio alimentar, e ausente prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia, cabível a exoneração do encargo, uma vez que a alimentanda exerce atividade remunerada, tendo condições de prover o próprio sustento. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074874108, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/10/2017). (Sem grifo no original)

de trabalho, de forma que possa manter um status social semelhante ao que possuía anteriormente por meio de sua própria força. (REsp 1.205.408)⁹⁵.

No STJ, o recurso era do ex-marido. Ele requereu a exoneração da obrigação de pagar quatro salários-mínimos à ex-mulher, situação essa que já se prolongava por dez anos. Por isso, argumentou que passou a viver em um novo casamento, o que gerou uma filha que necessitava de cuidados especiais (síndrome de Down) e, portanto, exigia maiores custos financeiros. Disse ainda que a ex-mulher é arquiteta independente e pode viver sem pensão.⁹⁶

Ao avaliar o caso, a ministra Nancy Andrighi reconheceu a possibilidade de que o valor da pensão alimentícia fosse alterado ou a obrigação revogada, mesmo que a situação financeira do ex-cônjuge não tenha sofrido mudança. Não sendo os alimentos fixados por determinado prazo, o pedido de desoneração, total ou parcial, poderá escusar a existência da variação necessidade-possibilidade, quando for

⁹⁵Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1- Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento 2 - Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.3 - Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade.4 - Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. 5 - Recurso especial provido. Encontrado em: /6/2011 EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1205408 RJ 2010/0145953-6 (STJ)

⁹⁶ JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Alimentos entre ex-cônjuges: para o STJ, excepcionais ou temporários.** 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100064319/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios>. Acesso em: 22 jun. 2021.

demonstrado o pagamento de pensão por prazo suficiente para que o alimentando mude a sua condição de necessidade que vivenciava, no momento em que foi determinado a prestação desses alimentos.⁹⁷

Trata-se, portanto, de alimentos temporários. Para a ministra, o alimentando não pode se abster da responsabilidade de prover o próprio sustento, ficando inerte e deixar ao alimentante a obrigação eterna de mantê-lo.

Quanto a finalidade, os alimentos podem ser provisórios ou regulares. Os alimentos provisórios são aqueles que serão fixados preliminarmente ou concomitantemente a ação provisória, destinando-se a manutenção do requerente, com o objetivo de fazer frente aos gastos com a própria ação que tem por objetivo estabelecer a obrigação alimentar.

⁹⁷ JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Alimentos entre ex-cônjuges: para o STJ, excepcionais ou temporários.** 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100064319/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios>. Acesso em: 22 jun. 2021.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado ao longo deste trabalho, é possível reforçar a importância da obrigação de alimentos entre ex-cônjuges no divórcio, visto que esta obrigação deriva de um dever moral, ademais, possui também importante função social, pois a sobrevivência se encontra no rol dos direitos fundamentais.

As informações e dados apresentados neste trabalho visam contribuir de forma significativa para a análise e compreensão da importância dessa prestação alimentar, haja visto que os tribunais e entendimentos doutrinários tem mostrado posicionamentos distintos em relação a esse tema. Sendo assim, espero de alguma forma contribuir para um melhor entendimento dessa prestação no Direito de Família.

Os conteúdos aqui apresentados demonstram que muitas outras pesquisas ainda podem ser realizadas sobre a Obrigação Alimentar entre ex-cônjuges, devido à importância e relevância que esse tema tem em nossa sociedade e por ser um tema de constante decisões em nossos tribunais.

Como principais resultados dessa pesquisa, é possível concluir que em regra a obrigação alimentar entre ex-cônjuges é uma medida excepcional e transitória, que visa auxiliar o alimentado por um período de tempo, nesse momento de transição e readaptação para a sua vida pós divórcio. No entanto há exceção, conforme a jurisprudência consolidada do STF, quando um dos ex-cônjuges se encontra impossibilitado de trabalhar e não possua outra fonte de renda. Uma vez confirmada esta situação, a pensão alimentícia pode ser claramente suportada pela perda

permanente da capacidade de trabalho ou pela incapacidade real de entrar no mercado de trabalho. No entanto, cabe ressaltar que, mesmo nesses casos, a obrigação de amparar também surgirá do princípio da solidariedade, devendo ser dada prioridade aos familiares, principalmente os maiores e capazes, e somente na ausência de parentes para o cumprimento, a mesma recairá sobre o ex-cônjuges.

Por fim, é necessário salientar que o direito de requerer alimentos não é apenas da mulher, pois se no momento do divórcio o marido demonstrar incapacidade para o trabalho, dependência econômica e ausência de recursos para prover seu sustento, o juiz poderá fixar alimentos em favor do homem, caso a esposa tenha condições de ajudá-lo. No entanto, esse tipo de ocorrência é bem rara no judiciário, pois viemos de uma herança cultural e histórica onde geralmente a mulher é quem abandona o mercado de trabalho para cuidar do lar e dos filhos do casal, sendo nessas situações o homem a única fonte de renda da família.

Já vislumbramos grandes mudanças nesse sentido, mas ainda se percebe que em regra, a mulher ainda tem uma significativa dependência econômica do cônjuge, ainda que possua uma atividade laboral.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO., Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BERNARDES, Vainer Marcelo. **Obrigações alimentícias: quem deve pagar e quem tem direito de receber**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35587/obrigacoes-alimenticias-quem-deve-pagar-e-quem-tem-direito-de-receber>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório nº RECURSO ESPECIAL Nº 775.565 - SP (2005/0138767-9). Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. São Paulo, 13 de junho de 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-voto-min-nancy-andrighi.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2006.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo**. Curitiba: Juruá, 2004.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DE ALMEIDA, Renata Barbosa. **Alimentos entre ex-cônjuges: a ausência de causa jurídica no direito brasileiro**. Uma proposta de aplicação da prestação compensatória francesa. 2003.

DE OLIVEIRA, Ítalo Carlos; JUNIOR, Adilson Gomes Santos. O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, Disponível em: [576 o pagamento de pensao alimenticia entre ex conjuges.pdf](https://unipacto.com.br/v.1/p.01/2021/576_o_pagamento_de_pensao_alimenticia_entre_ex_conjuges.pdf) (unipacto.com.br)v. 1, p. 01, 2021.

DE SALES SILVEIRA, Brenda Luiza. A obrigatoriedade do pagamento de pensão a ex-cônjuge após a separação: Características e consequências no Direito de Família. 2021.

DELGADO, Mario Luiz. **Pensão alimentícia entre cônjuges é categoria em extinção**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-26/mario-delgado-pensao-alimenticia-entre-conjuges-extincao>. Acesso em: 01 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – 5º vol. – Direito de Família**, 20ª ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 0000. (V).

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 4ª. ed. rev., atual e ampl. v.6. Salvador: JusPodivm, 2012.

FERRO, Hugo Leonardo Araújo. **A questão sobre alimentos no Direito de Família.: paralelo entre obrigação alimentar e o dever de sustento**. Paralelo entre obrigação alimentar e o dever de sustento. 2010/2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19711/a-questao-sobre-alimentos-no-direito-de-familia>. Acesso em: 02 nov. 2021.

FRANCESCA, **PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA**; DE ALMEIDA, RENATA BARBOSA. **ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES: A AUSÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO UMA PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA**.

FREITAS, Isabella Nogueira; ALMEIDA, Patrícia Martinez; MANFROI, José. A pensão alimentícia para ex-cônjuge e sua incidência nos direitos humanos. **A PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA EX-CÔNJUGE E SUA INCIDÊNCIA NOS DIREITOS HUMANOS**, p. 1-388–416.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. Pág. 429.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**, Volume 2 – 10 ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2005 pg. 372

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA H (org.). **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-d>. Acesso em: 10 jun. 2021.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Alimentos entre ex-cônjuges: para o STJ, excepcionais ou temporários**. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100064319/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios>. Acesso em: 22 jun. 2021.

LEÃO, Anna Priscilla Medeiros et al. **Uma abordagem sobre os alimentos compensatórios para ex-cônjuges e ex-companheiros em face da ausência de previsão legal no ordenamento jurídico.** 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**, 5ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2014

MADALENO, Rolf. **Obrigação, Dever de Assistência e Alimentos Transitórios.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenador). Afeto, ética, família e o novo Código Civil – Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios.** In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007, p. 05-29.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALAGUTTI, Tatiana. **Dos Alimentos entre cônjuges e companheiros.** 07/04/2013. Disponível em: [Dos alimentos entre cônjuges e companheiros - Migalhas](#) Acesso em 28/08/2021.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk et al. **Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a (des) igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ.** Disponível em: [Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a \(des\) igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ / Spousesupport in favor of former spouse or partner: reflections on the gender \(in\) equality from the jurisprudence of brazil...](#) | Matos | REVISTA QUAESTIO IURIS ([uerj.br](#)) v. 8, n. 4, p. 2474-2492, 2015.

MIGALHAS, Redação do (org.). **Exoneração de alimentos entre ex-cônjuges deve observar outras circunstâncias além de necessidade e possibilidade.** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/74/novosite>. Acesso em: 26 jun. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito de Família.** 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 342-364.

MUJALLI, Walter Brasil. **Alimentos:** doutrina, legislação, prática e jurisprudência. Campinas: M. E. Editora e Distribuidora, 2001.

OLIVEIRA, Andradina América de Andrade e. **Divórcio?** Porto Alegre: Ediplat, Editora Mulheres, 2007.

OLIVEIRA, Thales Mariano de. **Ex-marido ou ex-mulher são obrigados a pagar pensão alimentícia um ao outro? Se for, por quanto tempo?** 2019. Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/537-ex-marido-ou-ex-mulher-sao-obrigados-a-pagar-pensao-alimenticia-um-ao-outro-se-for-por-quanto-tempo>. Acesso em: 22 jun. 2021.

PEREIRA, Áurea Pimentel. OS ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO CIVIL. **Revista da Emerj**, [s.], v. 6, n. 21, p. 28-44, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_28.pdf. Acesso em: 05 out. 2021.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos**: no direito de família e no direito dos companheiros. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de Família**: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Obrigação alimentar entre ex-cônjuges à luz do entendimento jurisprudencial do STJ**. 2017. Disponível em: [Obrigação alimentar entre ex-cônjuges: uma análise à luz do entendimento jurisprudencial do STJ - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade \(ambitojuridico.com.br\)](https://ambitojuridico.com.br/obrigacao-alimentar-entre-ex-conjuges-uma-analise-a-luz-do-entendimento-jurisprudencial-do-stj-ambito-juridico-educacao-juridica-gratuita-e-de-qualidade) Acesso em: 13 setembro. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

RYBA, Adriano. **Alimentos entre ex-cônjuges 01/2000**. Disponível em: [Alimentos entre ex-cônjuges: - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://jus.com.br/artigos/10000/alimentos-entre-ex-conjuges-01-2000) Acesso em 28/08/2021

SILVA, André Trindade da. **Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de ex-cônjuges ou ex-companheiros pela concessão de alimentos compensatórios**. 2012.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Divórcio e Separação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2012.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; SILVESTRE, Thaís Arruda. **A Tutela Alimentar entre ex-cônjuges e a (Des)necessidade dos Alimentos Compensatórios no diálogo entre Autonomia e Solidariedade Familiar**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Alimentos entre ex-cônjuges: para o STJ, excepcionais e temporários**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: [Alimentos entre ex-cônjuges: para o STJ, excepcionais e temporários \(jusbrasil.com.br\)](https://jusbrasil.com.br/artigos/10000/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios). Acesso em: 20 de setembro de 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: direito de Família**: v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE

CURSO DE DIREITO

EDNA TEVAH SCHLEINTVEIN HEFFNER

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES NO DIVÓRCIO

PORTO ALEGRE

2021

EDNA TEVAH SCHLEINTVEIN HEFFNER

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES NO DIVÓRCIO

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão I no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientador: Prof. Dr. Roberta Drehmer de Miranda

PORTO ALEGRE

2021

SUMÁRIO

1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	4 1.1
Título provisório do TCC	4 1.2
Autor.....	4 1.3
Orientador	4 1.4 Local
e curso.....	4 1.5
Ano.....	4 2 TEMA
.....	4 3
DELIMITAÇÃO DO TEMA	4 4
FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	5 5
JUSTIFICATIVA	5 6
OBJETIVOS	5 6.1
Objetivo geral	5 6.2
Objetivos específicos	5 7
HISPÓTESES DE PESQUISA	5 8
EMBASAMENTO TEÓRICO	6 8.1
Casamento.....	6 8.2
Dever de Mútua Assistência.....	7 8.3
Divórcio.....	7 8.4 Da
obrigação alimentar	9 8.5
Alimentos entre ex-cônjuges.....	10 9
METODOLOGIA	12 9.1
Método de abordagem	12 9.2
Técnicas de pesquisa.....	12 10
CRONOGRAMA	12 11
PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC 2	14 1
REFERÊNCIAS	15

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1 Título provisório do TCC

Obrigação de Alimentos entre ex-cônjuges

1.2 Autor

Edna Tevah schleintvein Heffner

1.3 Orientador

Professora Dra. Roberta Drehmer de Miranda

1.4 Local e Curso

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

1.5 Ano

Início da pesquisa em abril de 2021 com previsão de término em dezembro de 2019.

2. TEMA

Obrigação de Alimentos entre ex-cônjuges no divórcio

3. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Obrigação alimentar após a ruptura conjugal mesmo sem haver dever legal de mútua assistência

4. PROBLEMA DE PESQUISA

É devida a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, no divórcio, mesmo inexistindo dever legal de assistência?

5. JUSTIFICATIVA

Esse trabalho tem a finalidade de demonstrar as hipóteses e diferentes casos em que há a possibilidade de assistência entre os ex-cônjuges.

A relevância desse trabalho consiste em ser um tema bastante comum e ainda não uniforme nos tribunais, possui incontestável valor, pois a sua implicação vai além do ordenamento jurídico, pois inclui os elementos morais e sociais, que justifica essa prestação de alimento a um dos ex-cônjuges .

A metodologia utilizada para esse trabalho será através de doutrina, de leis e jurisprudências a respeito dessa questão.

O que justifica esse trabalho é justamente o fato de não haver uma uniformidade de decisões em tribunais .

Esse trabalho tem como finalidade também apontar os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito das hipóteses de cabimento da prestação a de alimentos entre ex-cônjuges e a efetiva necessidade do recebimento dos mesmos.

6. OBJETIVOS

6.1 Objetivo Geral

Verificar as hipóteses e situações jurídicas de obrigação alimentar entre ex-cônjuges no divórcio.

6.2 Objetivos Específicos

1. Analisar a doutrina jurídica acerca da obrigação alimentar entre ex-cônjuges no divórcio.

2. Estudar a legislação vigente referente a prestação de alimentos pós-divórcio, principalmente o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015.

3. Verificar precedentes dos tribunais superiores (STJ) sobre alimentos pós-Divórcio, e cotejá-los com a posição da doutrina neste aspecto.

7. HIPÓTESES DE PESQUISA

1. É possível que o ex-cônjuge no divórcio tenha direito aos alimentos, porém somente aqueles indispensáveis à sobrevivência.
2. É possível que o ex-cônjuge no divórcio tenha direito aos alimentos no que tange às suas necessidades totais, desde que demonstrado o binômio necessidade-possibilidade.
3. É possível que o ex-cônjuge no divórcio tenha direito aos alimentos no que tange às suas necessidades totais, desde que demonstrado o binômio necessidade-possibilidade, porém sempre por tempo determinado.

8. EMBASAMENTO TEÓRICO

1. CASAMENTO, DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA E DIVÓRCIO

1.1 Casamento

O casamento consiste no vínculo jurídico entre o homem e a mulher que, por vontade própria se unem material e espiritualmente para constituírem uma família. Tornam-se assim, de uma entidade familiar, com proteção e status constitucional (art. 226 da CF).

Clóvis Beviláqua⁹⁸ ensina que

o casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente (atualmente, o vínculo matrimonial é dissolúvel), legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e se comprometendo a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Pontes de Miranda⁹⁹, também, não nega, em princípio, em seu conceito de casamento, esse aspecto, quando afirma que

o casamento é contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade (atualmente, de dissolubilidade) do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, a sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer.

1.2 Dever de mútua assistência

Conforme entendimento doutrinário de Pablo Stolze Gagliano¹⁰⁰, a assistência material engloba, não apenas prestações de fazer, mas também, em sentido mais estrito, o dever de socorro materializado na obrigação alimentar.

⁹⁸ Direito da família. 8. ed. atual. por Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Ed. Livr. Freitas Bastos. p.34.

⁹⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito de família : direito matrimonial. 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. 1, p. 93

100

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: direito de família.6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. Pág.335.

Nesse contexto, deverá o cônjuge assistir materialmente o outro cumprindo o dever de alimentos, derivado do princípio maior da solidariedade familiar.

Salienta-se, inclusive, de que os alimentos, “em sua acepção jurídica - legal” anota ANA LOUZADA, “podem significar não só o montante indispensável à sobrevivência do alimentando, mas também o valor que importa na manutenção do seu padrão de vida, subsidiando inclusive o seu lazer”.

Segundo Arnaldo Rizzardo, amplo é o significado deste dever, abrangendo aspectos morais, espirituais, materiais e econômicos, numa reciprocidade de amparos e assistência que um cônjuge deve depositar no outro. Corresponde ao conjunto de atitudes, gestos, atenção, desvelo, esforços, colaboração e trabalhos, que fazem da vida em comum uma verdadeira comunidade, em que dois seres vivem e batalham em conjunto, não em benefício da vida individual de cada um, mas em prol de ambos. Compreende amor, o auxílio, o amparo mútuo – tudo dirigido para o bom entendimento, para a educação dos filhos e a felicidade comum da família.¹⁰¹

1.3 Divórcio

A Lei do Divórcio, lei 6515 de 26 de dezembro em 1977, trouxe a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez. Foi somente com a Constituição de 1988 que passou a ser permitido divorciar e recasar quantas vezes fosse de desejo dos nubentes.

Até a Lei do Divórcio no ano de 1977, quem se casava, mantinha o vínculo jurídico para o resto da vida. Caso se tornasse insuportável a convivência, as partes deveriam realizar o pedido o 'desquite', pedido esse que interrompia com os

¹⁰¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pag.264.

deveres conjugais e terminava com a sociedade conjugal. Neste contexto os bens eram partilhados, terminava a convivência sob mesmo teto, no entanto nenhum dos dois poderia recomeçar sua vida ao lado de outra pessoa cercado da proteção jurídica do casamento.¹⁰²

Em 13 de julho de 2010, foi promulgada pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional n. 66 (EC do divórcio) sendo publicada no dia seguinte, no Diário do Congresso Nacional, instituindo assim o divórcio direto na legislação brasileira.¹⁰³

2. DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os alimentos significam juridicamente o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo.

Tal conceito é extraído da própria previsão contida no art. 1.694, CC/2002:*

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2.º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

A prestação alimentar está fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar.

Como observam FLÁVIO TARTUCE e JOSÉ FERNANDO SIMÃO:

“Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6.º da CF/1988 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo

¹⁰² ?INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA H (org.). **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-d>. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁰³ AZEVEDO., Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pg. 331,332.

do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Anote-se que a menção à alimentação foi incluída pela Emenda Constitucional 64, de 4 de fevereiro de 2010, o que tem relação direta com o tema aqui estudado. Ademais, destaque-se que, conforme a doutrina contemporânea constitucionalista, os direitos sociais também devem ser tidos como direitos fundamentais, tendo aplicação imediata nas relações privadas (SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais..., 2004, p. 331-350)¹⁰⁴

Tradicionalmente, um binômio é tomado como pressuposto fundamental para a fixação de alimentos: necessidade-possibilidade.

É a conclusão lógica da interpretação do art. 1.695, CC/2002:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

A fixação de alimentos não é um benefício injustificado para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga.

Nesse contexto, cabe registrar a inexistência de qualquer determinação legal de percentagem ou valor mínimo ou máximo.

O direito à alimentos encontra-se alicerçado sobre quatro características, sendo elas:

a) Irrenunciabilidade: não se confunde a falta de exercício do direito com a renúncia aos alimentos, regra que já existia desde a codificação civil anterior (art. 404, CC/1916)

¹⁰⁴ Flávio Tartuce e José Fernando Simão, Direito Civil: Direito de Família, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, v. 5, p. 414.

b) Vedação à cessão: o direito a alimentos é pessoal, motivo pelo qual não pode ser objeto de cessão;

c) Vedação à compensação: o crédito de alimentos, por se referir à manutenção do indivíduo, não pode, obviamente, ser objeto de compensação, pois mesmo que o alimentando seja devedor do alimentante em dívida de outra natureza, a garantia do mínimo existencial impõe o reconhecimento, ao menos em regra, da impossibilidade de compensação. Esta vedação é objeto, inclusive, de outra previsão legal específica, no art. 373, II, CC/2002.

d) Impenhorabilidade: para que um crédito seja considerado penhorável, é imprescindível que ele possa ser objeto de uma relação passível de transferência, o que, definitivamente, não é o caso da pensão alimentícia.

3. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES

Admite-se a fixação de alimentos transitórios, devidos por prazo certo, a ex-cônjuge. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu válida a fixação de pensão alimentícia mensal por dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a fixou, em favor de ex-cônjuge (ex-esposa) que, embora não tenha exercido atividade remunerada durante a constância do casamento, tem idade e condições para o trabalho.

Frisou o acórdão que a fixação dos alimentos transitórios, no caso, reveste-se de caráter motivador para que a alimentanda busque efetiva recolocação profissional, e não permaneça indefinidamente à sombra do conforto material propiciado pelos alimentos prestados pelo ex-cônjuge, antes provedor do lar. ¹⁰⁵¹⁰⁶

Segundo Arnaldo Rizzardo, as necessidades do cônjuge, os fatores que precederam o divórcio e as limitações que o cercam é que ditarão a obrigatoriedade ou não de fornecer alimentos. Em caso de omitida qualquer disposição sobre

¹⁰⁵ 503 STJ, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <http://www.editoramagister.com>. Acesso em 15-9-2010.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. Pg. 610,612.

alimentos, subentende-se a dispensa, ou a não necessidade. Homologa-se a separação, com o que não se proclama a impossibilidade do exercício da pretensão posteriormente.¹⁰⁷

Para Maria Helena Diniz, quanto ao futuro, a continuidade dos alimentos cessa se o alimentado vier a constituir nova união, ou se se provar a desnecessidade por qualquer meio: recebimento de herança, ocorrência de um ato liberal, ou até um evento fortuito como seja o recebimento de um prêmio advindo da sorte.¹⁰⁸

9. METODOLOGIA

A metodologia abordada será a dedutiva, tendo em vista que se parte de uma hipótese teórica para chegar ao resultado.

Para a presente pesquisa será utilizado como fonte de investigação a pesquisa bibliográfica legislativa, doutrinária e, como elemento de base empírica, a jurisprudência.

10. CRONOGRAMA

¹⁰⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pag.386.

¹⁰⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 0000.Pag. 298

11. PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC2

INTRODUÇÃO

I - DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO CÓDIGO CIVIL

1. Definição de dever de alimentos e obrigação alimentar
2. Alimentos no Código Civil: obrigação decorrente do parentesco (civil e por afinidade)

II - DOS ALIMENTOS NO DIVÓRCIO

1. O Divórcio como dissolução total do vínculo: ausência de dever de mútua assistência
2. Alimentos no divórcio: possibilidades jurídicas

CONCLUSÃO

12. REFERÊNCIAS

- ?INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA H (org.). **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-d>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- AZEVEDO., Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pg. 331,332.
- CAHALI, Yussef Said. **DOS ALIMENTOS**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Págs.15,16.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 0000. (V).
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. Pág.335.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. Pg. 610,612.
- JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Alimentos entre ex cônjuges: para o STJ, excepcionais ou temporários**. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100064319/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios>. Acesso em: 22 jun. 2021.
- MIGALHAS, Redação do (org.). **Exoneração de alimentos entre ex-cônjuges deve observar outras circunstâncias além de necessidade e possibilidade**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/74/novosite>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- OLIVEIRA, Thales Mariano de. **Ex-marido ou ex-mulher são obrigados a pagar pensão alimentícia um ao outro? Se for, por quanto tempo?** 2019. Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/537-ex-marido-ou-ex-mulher-sao-obrigados-a-pagar-pensao-alimenticia-um-ao-outro-se-for-por-quanto-tempo>. Acesso em: 22 jun. 2021.
- RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Obrigação alimentar entre ex- cônjuges à luz do entendimento jurisprudencial do STJ**. 2017. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acesso em: 01 mar. 2017.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pag.386.
- TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2017.

